

# CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DE VITÓRIA DO XINGU

Lei Complementar nº 260, de 11 de novembro de 2015



# Sumário

<b>TÍTULO I DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>6</b>
CAPÍTULO I DO OBJETIVO .....	6
CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES .....	6
CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS .....	8
CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS .....	8
CAPÍTULO V DAS DEFINIÇÕES .....	8
<b>Seção I Dos Conceitos Gerais .....</b>	<b>8</b>
<b>Seção II Dos Resíduos Sólidos .....</b>	<b>11</b>
<b>Seção III Dos Resíduos Hídricos .....</b>	<b>12</b>
CAPÍTULO VI DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS .....	13
<b>Seção I Das Áreas de Preservação Permanente .....</b>	<b>14</b>
<b>Seção II Das Unidades de Conservação e as de Domínio Privado .....</b>	<b>14</b>
<b>Seção III Das Áreas Verdes .....</b>	<b>15</b>
<b>Seção IV Dos Fragmentos Florestais Urbanos .....</b>	<b>16</b>
<b>Seção V Das Praias, das Ilhas e dos Afloramentos Rochosos .....</b>	<b>16</b>
CAPÍTULO VII DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL .....	16
<b>Seção I Da Fauna e da Flora .....</b>	<b>16</b>
CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES PARA A GESTÃO AMBIENTAL .....	17
<b>Seção I Dos Resíduos Sólidos .....</b>	<b>17</b>
<b>Subseção I Do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos .....</b>	<b>18</b>
<b>Subseção II Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos .....</b>	<b>19</b>
<b>Subseção III Das Responsabilidades do Poder Público Municipal e dos Geradores .....</b>	<b>20</b>
<b>Subseção IV Das Proibições .....</b>	<b>23</b>
<b>Seção II Da Flora .....</b>	<b>24</b>
<b>Subseção I Das Áreas de Preservação Permanente .....</b>	<b>24</b>
<b>Subseção II Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente .....</b>	<b>26</b>
<b>Subseção III Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente .....</b>	<b>26</b>
<b>Subseção IV Da Área de Reserva Legal .....</b>	<b>30</b>
<b>Subseção V Do Regime de Proteção da Reserva Legal .....</b>	<b>31</b>
<b>Subseção VI Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal .....</b>	<b>32</b>
<b>Subseção VII Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas .....</b>	<b>33</b>
<b>Subseção VIII Da Supressão de Vegetação para o Uso Alternativo do Solo .....</b>	<b>34</b>
<b>Subseção IX Do Cadastro Ambiental Rural .....</b>	<b>34</b>
<b>Subseção X Da Exploração Florestal .....</b>	<b>35</b>
<b>Subseção XI Do Controle do Desmatamento .....</b>	<b>37</b>



Subseção XII Da Agricultura Familiar.....	38
Subseção XIII Do Controle da Origem dos Produtos Florestais.....	39
Subseção XIV Da Proibição do Uso de Fogo e do Controle dos Incêndios.....	40
Seção III Da Fauna.....	41
Seção IV Dos Recursos Hídricos.....	42
Subseção I Do Controle da Qualidade dos Recursos Hídricos.....	42
Subseção II Das Normas Ambientais Referentes ao Controle da Água.....	44
Subseção III Dos Mananciais de Abastecimento.....	45
CAPÍTULO IX DO USO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	45
Seção I Dos Fundamentos da Política Municipal da Aquicultura e da Pesca.....	45
Seção II Dos Princípios e Objetivos da Política Municipal da Aquicultura e da Pesca.....	46
Seção III Dos Instrumentos da Política Municipal de Aquicultura e de Pesca.....	47
Seção IV Ordenamento Pesqueiro.....	47
Seção V Da Captura e Cultivo de Peixes Ornamentais.....	48
Seção VI Da Pesca Esportiva.....	49
Seção VII Do Ordenamento da Aquicultura.....	50
Subseção I Do Cultivo de Organismos Aquáticos em Tanques, Viveiros e Reservatórios.....	51
Subseção II Do Cultivo de Organismos Aquáticos em Canais de Igarapés.....	52
Subseção III Do Cultivo de Organismos Aquáticos em Tanques Rede.....	53
Subseção IV Do Cultivo de Organismos Aquáticos para Fins de Pesquisa Científica.....	53
Subseção V Dos Requisitos para Instalação dos Empreendimentos.....	53
Seção VIII Da Produção e Comercialização.....	54
Seção IX Da Outorga e Fiscalização dos Recursos Hídricos.....	55
<b>TÍTULO II DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>56</b>
CAPÍTULO I DA PAISAGEM URBANA.....	56
CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA.....	57
CAPÍTULO III DA QUALIDADE DO AR.....	58
CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO SONORA.....	61
Seção I Do Controle da Emissão de Ruídos.....	61
Seção II Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas.....	61
Seção III Dos Ruídos e Vibrações Produzidos por Obras de Construção Civil.....	62
Seção IV Dos Ruídos Produzidos por Fontes Móveis e Veículos Automotores.....	62
CAPÍTULO V DO SANEAMENTO AMBIENTAL.....	62
CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS.....	63
CAPÍTULO VII DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS.....	64
CAPÍTULO VIII DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS.....	65
<b>TÍTULO III DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>66</b>
CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES.....	66



CAPÍTULO II DOS ATORES .....	66
CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO .....	66
CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA.....	67
Seção I Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.....	67
Subseção I Dos Princípios .....	67
Subseção II Das Atribuições.....	67
Subseção III Da Promoção do Desenvolvimento Sustentável .....	68
Subseção IV Dos Padrões de Emissão da Qualidade Ambiental .....	69
Subseção V Dos Impactos Ambientais.....	69
Subseção VI Do Licenciamento Ambiental.....	69
Subseção VII Do Licenciamento Ambiental Simplificado e da Declaração de Dispensa de Licenciamento.....	72
Subseção VIII Do Monitoramento.....	74
Subseção IX Do Sistema Municipal de Cadastro Ambiental.....	75
<b>TÍTULO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ECOCRÉDITOS .....</b>	<b>75</b>
<b>TÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>75</b>
<b>TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>76</b>
CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO .....	76
CAPÍTULO II DAS PENALIDADES.....	78
CAPÍTULO III DOS RECURSOS.....	81
CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE E DAS PENALIDADES .....	83
Seção I Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna .....	83
Seção II Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora .....	86
Seção III Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais .....	88
Seção IV Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.....	90
Seção V Das Sanções Aplicáveis às Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental.....	91
Seção VI Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Administração Ambiental Estadual .....	91
Seção VII Das Sanções Aplicáveis às Infrações Relativas ao Licenciamento Ambiental .....	91
Seção VIII Das Sanções Aplicáveis às Outras Infrações Ambientais .....	92
CAPÍTULO V DAS TAXAS DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS .....	93
Seção I Do Fato Gerador das Taxas de Licenças e Autorizações Ambientais .....	95
Seção II Do Sujeito Passivo das Taxas de Licenças e Autorizações Ambientais.....	95
Seção III Da Base de Cálculo das Taxas de Licenças e Autorizações Ambientais .....	96
<b>TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>96</b>
ANEXO I Tipologia de Impacto Ambiental Local Por Atividade e Porte do Empreendimento .....	99
ANEXO II TABELA DE CONVERSÃO DE UNIDADE DE CÁLCULO DE IMPACTO AMBIENTAL MUNICIPAL – UCIAM POR PORTE EM UFM.....	131
ANEXO III TABELA DE TAXA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – LAS E DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO - DDL .....	132



ANEXO IV TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE LIMPEZA DE PASTAGEM – TLPA .....	134
ANEXO V TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE CORTE/PODA DE ÁRVORES – TACP .....	135
ANEXO VI TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL .....	136



## Lei Complementar Municipal nº 260, de 11 de novembro de 2015

*Institui o Código Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU – ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e com a base na Habilitação para Gestão Ambiental Municipal nº 02/2012 expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará - SEMA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

---

#### CAPÍTULO I DO OBJETIVO

**Art.1º** O Código Municipal de Meio Ambiente de Vitória do Xingu tem por objetivo criar os instrumentos e mecanismos de normatização das relações do Poder Público Municipal com seus cidadãos e suas cidadãs,

com as instituições, órgãos e entidades públicas e privadas e com tudo o que tenha ou venha a ter interesse e impacto no Meio Ambiente do Município.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

**Art. 2º** Estabelecer e executar diretrizes, no âmbito da competência do Município de Vitória do Xingu, para que todos seus habitantes tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida da população, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Este Código Municipal de Meio Ambiente estrutura os fundamentos do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA, da Política Municipal de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA e do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

§ 2º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público do Município de Vitória do Xingu, em conjunto com a sociedade civil organizada,

os cidadãos do município, os agentes econômicos e os Poderes Públicos Estadual e Federal a:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e/ou com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e usos compatíveis podendo consultar as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do Meio Ambiente e da Qualidade de Vida;

IV - promover atividades produtivas, sociais e/ou ambientais compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

V - fiscalizar e controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais,



bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a Qualidade de Vida e o Meio Ambiente;  
VI - estabelecer e/ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e das inovações tecnológicas;

VII - preservar, conservar e/ou criar parques e áreas protegidas no Município;

VIII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado de recursos ambientais, naturais ou não, com especial atenção para os recursos naturais não renováveis;

IX - efetivar a política de Meio Ambiente segundo os objetivos do ordenamento do territorial do Município definidos Art.9º da Lei nº 224, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Vitória do Xingu.

X - promover o tombamento dos Sítios Arqueológicos em caráter municipal e em parceria com Instituto do Patrimônio Histórico Nacional (IPHAN);

XI - estimular, orientar, estruturar a normatização dos resíduos sólidos em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XII - programar as medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental, por meio do uso e da ocupação do solo, adoção de penalidades disciplinares ou compensatórias;

XIII - gerenciar os recursos naturais do solo, subsolo, ar, fauna e flora;

XIV - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas no município;

XV - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

XVI - definir, ao longo do território municipal, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei específica, segundo parecer de técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT habilitado para tal atividade e obedecendo às áreas e o ordenamento territorial e urbano no Plano Diretor Urbano do Município;

XVII - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

XVIII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIX - promover a educação ambiental, no âmbito do Município, o ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XX - proteger o bioma e o biota, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

XXI - estabelecer ações para que o sistema de circulação municipal e a execução das diretrizes de mobilidade urbana, definidas no Plano Diretor Urbano do Município, estejam alinhadas com os princípios e objetivos da política ambiental do município.

XXII - adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor da Cidade, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem-estar dos habitantes;

XXIII - impor sanções pecuniárias e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, às pessoas físicas ou jurídicas que explorarem de forma ilegal e incorreta os recursos naturais existentes no Município;

XXIV - afirmar do compromisso dos habitantes e do Poder Público Municipal de Vitória do Xingu com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

XXV - reafirmar da importância da função estratégica de todas as atividades produtivas e da preservação do bioma, da biota, do patrimônio histórico e cultural do Município para o crescimento econômico e para a melhoria da qualidade de vida da população de Vitória do Xingu;

XXVI - propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do Município;

XXVII - estabelecer normas que visem coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo, utilidade pública e as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

XXVIII - executar, no limite da competência municipal, a política ambiental levando em conta as



características e peculiaridades das Macrozonas definidas na Seção I, do Capítulo II, do Plano Diretor

Urbano do Município.

### **CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** A política Ambiental do Município de Vitória do Xingu é orientada de acordo com os seguintes princípios:

- I - promoção do desenvolvimento integral do ser humano em harmonia com o Meio Ambiente;
- II - racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não, em especial dos recursos naturais não renováveis;
- III - proteção incondicional do patrimônio natural e socioambiental;
- IV - proteção e/ou recuperação das áreas ameaçadas, degradadas ou em processo de degradação;
- V - promoção da educação, conscientização, disseminação de informação e troca de conhecimento sobre a qualidade de vida e o meio ambiente;

- VI - defesa da função social e ambiental da propriedade;
- VII - direito de regulamentação da cobrança de indenização por danos ambientais causados à sociedade, aos seres vivos, à natureza, ao patrimônio e/ou ao Meio Ambiente;
- VIII - promoção de um modelo de desenvolvimento sustentável voltado para a promoção da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;
- IX - organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;
- X - prestação de informação de dados e condições ambientais.

### **CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 4º** São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I - planejamento ambiental;
- II - zoneamento ambiental;

- III - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - licenciamento ambiental;
- V - fiscalização ambiental;
- VI - auditoria ambiental e automonitoramento.

### **CAPÍTULO V DAS DEFINIÇÕES**

#### **Seção I Dos Conceitos Gerais**

**Art. 5º** São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I - meio ambiente: conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

III - qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

IV - qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e se traduz na situação de bem-estar físico, mental, social e na satisfação e afirmações culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

V - degradação ambiental: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;

VI - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

VII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VIII - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

IX - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

X - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XI - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XII - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de

conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIII - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XIV - controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XV - área de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XVI - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVII - áreas verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantadas, de natureza jurídica inalienável e destinadas à manutenção da qualidade ambiental;

XVIII - fragmentos florestais urbanos: são áreas remanescentes de vegetação nativas situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

XIX - desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

XX - auditoria ambiental: é o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e



específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental;

XXI - impacto ambiental: efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações;

XXII - biota: conjunto de seres vivos de um ecossistema, o que inclui a flora, a fauna, os fungos e outros grupos de organismos;

XXIII - bioma: conjunto formado pelo clima, vegetação, hidrografia e relevo de uma determinada região.

XXIV - reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12. da Lei federal nº 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XXV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

XXVI - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

XXVII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XXVIII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os

mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

XXIX - constituem-se atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto



ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XXX - educação ambiental: processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e

modificando as atitudes em relação ao meio ambiente para melhoria da qualidade de vida;

XXXI – Material Lenhoso: Produto oriundo de limpeza de áreas de uso alternativo do solo.

## Seção II Dos Resíduos Sólidos

**Art. 6º** Para fins desta Lei, no que respeitam às substâncias, bens e objetos que possam afetar de forma negativa, direta ou indiretamente o meio ambiente do Município de Vitória do Xingu, entende-se por:

I - resíduos sólidos - materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semi-sólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

III - área contaminada: local em que há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

IV - área órfã contaminada: área contaminada na qual os responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

V - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

VI - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação,

implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VIII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas por órgão federal, estadual ou municipal vinculados ao meio ambiente;

IX - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

X - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transborda, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou



em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIV - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas;

XVI - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Municipal do Ambiente de Vitória do Xingu.

### Seção III Dos Resíduos Hídricos

**Art. 7º** Para fins desta Lei e de orientação da política e gerenciamento dos recursos hídricos em Vitória do Xingu, entende-se por:

I - recursos hídricos: são as águas superficiais ou subterrâneas disponíveis para qualquer tipo de uso em todo território do município de Vitória do Xingu.

II - viveiro: unidade de produção de organismos aquáticos composta por uma lâmina d'água represada e que possui controle de entrada e saída de água.

III - barragem - estrutura construída que intercepta um curso d'água destinada ao acúmulo de água, com dreno e/ou vertedouro.

IV - derivação do curso d'água: desvio de parte da vazão de um corpo d'água através de um canal (valeta ou tubulação) que leva a água para o empreendimento.

V - pequenos reservatórios: área de acúmulo de água que pode ser alimentada por captação, derivação ou água de chuva e que podem ser utilizadas para cultivo de organismos aquáticos.

VI - tanques: São viveiros cuja parte interna é revestida com materiais impermeabilizantes.

VII - sistema de cultivo extensivo: sistema de produção sem oferta de alimentos, sendo que os organismos utilizam alimento natural disponível.

VIII - sistema de cultivo intensivo: sistema de produção com oferta de alimento artificial aos espécimes cultivados, tendo como característica a alta densidade de estocagem.

IX - sistema de cultivo super intensivo: sistema de produção com oferta de alimento artificial aos espécimes cultivados em gaiolas ou tanques rede, tendo como característica a alta densidade de estocagem.

X - criação em canais de igarapés: produção de organismos aquáticos em pequenos cursos d'água, sem comprometimento ambiental.

XI - tanques rede: estruturas flutuantes de área conhecida com alta densidade de espécimes, instaladas em lagos, rios e reservatórios.



## **CAPÍTULO VI DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Art. 8º** Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

**Art. 9º** São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - As Áreas de Preservação Permanente, incluindo, mas não se limitando às nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais e/ou submersas;

II - as áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

III - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

IV - as áreas de floresta declaradas pela Legislação Estadual;

V - os Sítios Arqueológicos, formalmente identificados ou não, tombados ou não;

VI - as áreas e/ou vestígios remanescentes de Povos Indígenas ou de Quilombos;

VII - os fragmentos florestais urbanos;

VIII - as praias, as ilhas, as cachoeiras, a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

IX - as Unidades de Conservação, criadas por ato do Poder Público e definidas segundo as seguintes categorias estabelecidas na Lei Federal N.º. 9.985 de 18 de julho de 2000, quais sejam:

a) unidades de Proteção Integral: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Municipal, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre.

b) unidades de Uso Sustentável: Área de Proteção Ambiental (APA), Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Municipal; Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento

Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

X - as áreas verdes públicas, particulares e especiais, com vegetação natural e/ou reflorestadas regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

**§ 1º** As florestas e demais formas de vegetação natural. Assim como as nascentes, matas ciliares e demais áreas de proteção das águas ou de qualquer outro patrimônio ambiental deverão ser protegidas em todo o Município por uma área de proteção, conforme estabelece o código florestal nacional Lei 12.651 do ano 2012 no artigo 2º.

**§ 2º** As áreas definidas como de proteção inviolável poderão ser mantidas por guardiões ou guardiãs como pessoas físicas ou como entidades do setor público, do terceiro setor ou do setor privado.

**§ 3º** Em caso da guarda por pessoas físicas ou por entidades do terceiro setor ou do setor privado, a mesma deverá ser regulamentada por meio de Termo de Guarda ou de Contrato de Parceria Público-Privada.

**§ 4º** As áreas de proteção inviolável localizadas em espaços de propriedade privada poderão, em situação de descuido ou descaso, serem desapropriadas pelo Poder Público Municipal sem ônus para o Erário.

**§ 5º** As normas de proteção de todos os demais espaços protegidos do Município serão definidas conforme o determinado pela Legislação Federal pertinente.

**§ 6º** À Secretaria Municipal de Meio Ambiente cabe a definição das formas de reconhecimento de Áreas Verdes e das Unidades de Conservação de Domínio Particular, para fins de integração ao SIM.



## Seção I Das Áreas de Preservação Permanente

**Art.10.** São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

- I - as florestas e formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- II - a cobertura vegetal que contribui para à estabilidade das encostas sujeitas à erosão e ao deslizamento;

III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - outros espaços declarados por lei.

## Seção II Das Unidades de Conservação e as de Domínio Privado

**Art.11.** As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público seguindo as seguintes categorias:

I - estação ecológica: área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;

II - reserva biológica: tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;

III - monumento natural: tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

IV - refúgio de vida silvestre: tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

V - área de relevante interesse ecológico: é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características

naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

VI - reserva de desenvolvimento sustentável: área natural que abriga populações tradicionais, em que a existência se baseia em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos, da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;

VII - área de proteção ambiental: compreendendo áreas de domínio público e privado, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

VIII - reserva de fauna: é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;



IX - reserva particular do patrimônio natural: é uma área de domínio privado a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade e reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;

X - parque municipal: tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativa;

XI - jardim botânico: área protegida e caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas; aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionistas;

XII - horto florestal: destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

XIII - jardim zoológico: tem finalidade sociocultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública;

XIV - reserva extrativista: área natural utilizada por populações extrativistas tradicionais onde exercem suas atividades baseadas no extrativismo, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais existentes. Permite visitação pública e pesquisa científica;

XV - área verde urbana: espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou

melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XVI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XVII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XVIII - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

XIX - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

**Parágrafo único.** Deverá constar no ato do Poder Público Municipal que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

**Art.12.** As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

**Art.13.** A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

**Art.14.** O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de Unidades de Conservação.

### Seção III Das Áreas Verdes

**Art. 15.** As Áreas Verdes têm por finalidade:

I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;



II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolvam a população do entorno.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referentes à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

#### **Seção IV Dos Fragmentos Florestais Urbanos**

**Art. 16.** Os fragmentos florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal, através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

#### **Seção V Das Praias, das Ilhas e dos Afloramentos Rochosos**

**Art. 17.** As praias, as ilhas, as cachoeiras, a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos do Município de Vitória do Xingu, são zonas de

controle especial devido às suas características ambientais específicas.

### **CAPÍTULO VII DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 18.** Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente

que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

#### **Seção I Da Fauna e da Flora**

**Art. 19.** Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federais e estaduais de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

**Art. 20.** As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§ 2º Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e

**Parágrafo único.** Depende de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT a poda, o transplante ou a supressão de espécimes



arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes

suprimidos.

## **CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES PARA A GESTÃO AMBIENTAL**

### **Seção I Dos Resíduos Sólidos**

**Art. 21.** Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**§ 1º** Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

**§ 2º** A Política Municipal de Resíduos Sólidos será compatível com o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**§ 3º** A atuação do Município na forma do *caput* poderá ser exercida de forma consorciada ou compartilhada com (2) dois ou mais Municípios.

**Art. 22.** Incumbe-se o Poder Público Municipal da Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos gerados no território do Município de Vitória do Xingu, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

**Art. 23.** Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do vinculados ao meio ambiente;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais rodoviários;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam



significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

**Parágrafo único.** Respeitado o disposto no artigo 26 dessa Lei, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do *caput*, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

### Subseção I

#### Do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

**Art. 24.** Nos termos previstos do artigo 18 da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, o Poder Público Municipal, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverá elaborar o Plano Municipal de gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Art. 25.** O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Vitória do Xingu terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o §1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, ainda em consonância com as macro zonas definidas no Plano Diretor Urbano;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico nos termos do artigo 26 dessa Lei Municipal ou a sistema de logística reversa na forma do art. 38, deste Código Ambiental, bem como normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos produzidos;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que tratam o artigo 26 dessa Lei Municipal, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos vinculados ao meio ambiente e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o artigo 26 dessa Lei, a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança destes serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no artigo 38 dessa Lei, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e



operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o artigo 26 dessa Lei e, dos sistemas de logística reversa previstos no artigo 38 dessa Lei;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

**§ 1º** A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

**§ 2º** Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de

resíduos sólidos, a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o artigo 38 dessa Lei, em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos Federais e Estaduais competentes para a emissão de normas ambientais.

**§ 3º** Além do disposto nos incisos do *caput* deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

**§ 4º** A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

## Subseção II

### Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

**Art. 26.** Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 23 deste Código Ambiental.

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do vinculados ao meio ambiente;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do artigo 23 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos vinculados ao meio ambiente;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelos órgãos vinculados ao meio ambiente.

**Art. 27.** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos vinculados ao meio ambiente, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;



V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos vinculados ao meio ambiente, à reutilização e reciclagem;

VII – caso caibam ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do artigo 36 deste Código Ambiental;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos vinculados ao meio ambiente.

**§ 1º** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos vinculados ao meio ambiente.

**§ 2ºA** inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 28.** Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

**Art. 29.** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente vinculado ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

### Subseção III

#### Das Responsabilidades do Poder Público Municipal e dos Geradores

**Art. 30.** O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas por Órgãos Federal, Estadual e Municipal e em seu regulamento.

**Art. 31.** O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta destes serviços, observado o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

**Art. 32.** As pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 26 dessa Lei são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

**§ 1º** As contratações de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordam, tratamento

ou destinação final de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 26 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

**§ 2º** Nos casos abrangidos pelo artigo 26, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 2º do art. 25 deste Código Ambiental.

**Art. 33.** O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo artigo 38, com a devolução.

**Art. 34.** Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente



ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

**Art. 35.** É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

**Parágrafo único.** A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

**Art. 36.** Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

- I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do artigo 38;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

**Art. 37.** As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

**§ 1º** Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

**§ 2º** O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no *caput*.

**§ 3º** É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

**Art. 38.** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e



de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observada as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos vinculados ao meio ambiente ou de normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

**§ 1º** Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

**§ 2º** A definição dos produtos e embalagens a que se refere o §1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

**§ 3º** Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos vinculados ao meio ambiente, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

**§ 4º** Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

**§ 5º** Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

**§ 6º** Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente de meio ambiente e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

**§ 7º** Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

**§ 8º** Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completa sobre as realizações das ações sob suas responsabilidades.

**Art. 39.** Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 38, os consumidores são obrigados a:



- I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

**Parágrafo único.** O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei municipal.

**Art. 40.** No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

- I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- II - estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III - articular com os agentes econômicos e sociais, medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos

- serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 38, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
- VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

**§ 1º** Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput*, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

**§ 2º** A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **Subseção IV Das Proibições**

**Art. 41.** São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, igarapés ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- V - emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- VI - a emissão de substâncias que possam causar danos ao meio ambiente e aos cidadãos do Município.
- VII - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

- VIII - é vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município; quando inevitável o transporte de carga perigosa, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT que, seguindo as orientações contidas no Capítulo VI do Título II deste Código Ambiental, poderá editar normas complementares de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade de cada produto ou atividade econômica;
- IX - outras formas vedadas pelo poder público.

**§ 1º** Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes vinculados ao meio ambiente.

**§ 2º** Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão



competente do meio ambiente, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do *caput*.

**Art. 42.** São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - criação de animais domésticos;

- III - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- IV - outras atividades vedadas pelo poder público.

**Art. 43.** É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

## Seção II Da Flora

**Art. 44.** As florestas existentes no território do Município de Vitória do Xingu e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Município, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

**§ 1º** Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se

o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

**§ 2º** As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

## Subseção I Das Áreas de Preservação Permanente

**Art. 45.** Para fins desta Lei, considera-se como área de preservação permanente – APP, em zonas rurais ou urbanas, a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, assim delimitadas:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;



V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII - nas áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

**§ 1º** Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais;

**§ 2º** Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

**§ 3º** É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso XXVI do art. 5º dessa Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

**§ 4º** Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

**Art. 46.** Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, bem como, a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

**§ 1º** Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

**§ 2º** O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

**Art. 47.** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas, por lei, de interesse social as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;



IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público.

### Subseção II

#### Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

**Art. 48.** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

**§ 1º** Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

**§ 2º** A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

**§ 3º** No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

**Art. 49.** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme definido no inciso XXIX do art. 5º previstas nesta Lei.

**§ 1º** A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes e matas ciliares somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

**§ 2º** É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

**§ 3º** Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

**Art. 50.** É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

**Art. 51.** Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

### Subseção III

#### Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

**Art. 52.** Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

**§ 1º** Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em

Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

**§ 2º** Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que



possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

**§ 3º** Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

**§ 4º** Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais. Nos demais casos, conforme determinação do Programa de Regularização Ambiental - PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

**§ 5º** Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

**§ 6º** Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

**§ 7º** Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcadas, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

**§ 8º** Será considerada, para os fins do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

**§ 9º** A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural-CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

**§ 10.** Antes mesmo da disponibilização do Cadastro Ambiental Rural - CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas.

**§ 11.** A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

**§ 12.** Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

**§ 13.** A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:



- I - condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas;
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
- IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso XXVI do artigo 5º dessa Lei.

**§ 14.** Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

**§ 15.** As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral, criadas por ato do poder público até 25 de maio de 2012, não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *caput* e dos §§ 1º a 14º, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

**Art. 53.** Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

- I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;
- II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

**Art. 54.** Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10

(dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

- I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;
- II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

**Art. 55.** Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observarão as exigências estabelecidas no artigo 52 deste Código Ambiental, observados ainda os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

**Art. 56.** Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima.

**Art. 57.** Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VI VII e VIII do artigo 45 deste Código Ambiental, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

**§ 1º** O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre naturais ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

**§ 2º** A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* é condicionada à adoção de práticas



conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

**§ 3º** Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VI do artigo 45 deste Código Ambiental, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agrônômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

**Art. 58.** Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

**§ 1º** O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

**§ 2º** O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerado o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta;
- VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

**Art. 59.** Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área

urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

**§ 1º** O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - a caracterização física, ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII - a avaliação dos riscos ambientais;
- IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
- X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

**§ 2º** Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

**§ 3º** Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o



§ 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

#### Subseção IV Da Área de Reserva Legal

**Art. 60.** Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanentes, observado o percentual de 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas.

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizado pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no artigo 80, deste Código Ambiental.

§ 3º O poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 4º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto no território do Município de Vitória do Xingu não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 5º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou que sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 6º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

**Art. 61.** Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

**Art. 62.** A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o Zoneamento Ecológico-Econômico
- III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

**Art. 63.** Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais,



respeitado o percentual previsto no artigo 60 em relação a cada imóvel.

**Parágrafo único.** No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

### **Subseção V Do Regime de Proteção da Reserva Legal**

**Art. 64.** A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

**§ 1º** Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, de acordo com as modalidades previstas no artigo 67.

**§ 2º** Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

**§ 3º** É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

**§ 4º** Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o artigo 59 da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

**Art. 65.** A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o artigo 79, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

**§ 1º** A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial

descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

**§ 3º** A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

**§ 4º** O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

**Art. 66.** A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro, da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do artigo 182 da Constituição Federal.

**Art. 67.** No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletivas nas modalidades de manejo sustentável, sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

**Art. 68.** É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:



- I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
- II - a época de maturação dos frutos e sementes;
- III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

**Art. 69.** O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

- I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

- II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

**Art. 70.** O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

**Art. 71.** No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos artigos 68, 69 e 70.

#### **Subseção VI Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal**

**Art. 72.** O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no artigo 60, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III - compensar a Reserva Legal.

**§ 1º** A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

**§ 2º** A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

**§ 3º** A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em

sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

- I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
- II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

**§ 4º** Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

**§ 5º** A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com



vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

- I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II - estar localizadas no mesmo bioma existente no Município de Vitória do Xingu da área de Reserva Legal a ser compensada;

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

**Art. 73.** Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no artigo 60, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

**Art. 74.** Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, no Município de Vitória do Xingu e seus herdeiros necessários, que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

## Subseção VII Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

**Art. 75.** O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas
- II - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura;

III - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

IV - constituição de reserva fundiária para fins de manutenção e ampliação da área verde no município;

V - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.



**Parágrafo único.** O parcelamento, ocupação e uso do solo nas Macrozonas definidas no Plano Diretor Urbano deverão obedecer em acordo com política de

preservação ambiental do município, principalmente no que respeita a proteção paisagística de Vitória do Xingu.

### **Subseção VIII Da Supressão de Vegetação para o Uso Alternativo do Solo**

**Art. 76.** A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o artigo 79, e de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de confluência do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do §4º do artigo 84;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

**Art. 77.** Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da biota, e que esteja ameaçada de extinção segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

**Art. 78.** Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

### **Subseção IX Do Cadastro Ambiental Rural**

**Art. 79.** É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei Federal no 10.267, de 28 de agosto de 2001.



**§ 3º** A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vitória do Xingu.

**Art . 80.** Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da

reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do artigo 79 deste Código Ambiental.

**Parágrafo único.** Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis em que conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

### **Subseção X Da Exploração Florestal**

**Art. 81.** A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado no Município de Vitória do Xingu, ressalvadas os casos previstos nos artigos 68, 70 e 71 deste Código Ambiental, dependerá de licenciamento pela SEMAT, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

**§ 1º** O plano de Manejo Florestal Sustentável deve obedecer aos princípios de conservação dos recursos naturais, de preservação da estrutura da floresta e de suas funções, de manutenção da diversidade biológica, de desenvolvimento socioeconômico do Município de Vitória do Xingu, estando dividido segundo categorias e modalidades:

I - quanto às categorias, o Plano de Manejo Florestal Sustentável deverá ser:

- a) Plano de Manejo Florestal Sustentável de Maior Impacto de Exploração, exigido para a exploração florestal que prevê a utilização de máquinas para arraste e transporte de toras;
- b) Plano de Manejo Florestal Sustentável de Menor Impacto de Exploração, exigido para a exploração florestal que não prevê a utilização de máquinas para arraste e transporte de toras;

II – quanto às modalidades o Plano de Manejo Florestal Sustentável deverá ser::

- a) Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo em Escala Empresarial – PMFSE;

b) Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo de Pequena Escala - PMFSPE Pequena Escala;

c) Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Comunitário – PMFSC;

d) Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo em Florestas de Palmeiras – PMFSFP;

**§ 2º** O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

- I - caracterização dos meios físicos e biológicos;
- II - determinação do estoque existente;
- III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;
- IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
- V - promoção da regeneração natural da floresta;
- VI - adoção de sistema silvicultural adequado;
- VII - adoção de sistema de exploração adequado;
- VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

**§ 3º** A aprovação do PMFS pela SEMAT confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

**§ 4º** O detentor do PMFS encaminhará relatório anual a SEMAT com as informações sobre toda a área de



manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 5º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 7º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 8º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

**Art. 82.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Vitória do Xingu editará normas estabelecendo procedimentos administrativos e técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica do Plano de Manejo Florestal Sustentável de que trata o § 1º do artigo anterior.

**Art. 83.** São isentos de PMFS:

- I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
- II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso XXVI do artigo 5º ou por populações tradicionais.

**Art. 84.** As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

- I - florestas plantadas;
- II - PMFS de floresta nativa aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT;
- III - supressão de vegetação nativa autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

- I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial
- II - matéria-prima florestal:
  - a) oriunda de PMFS;
  - b) oriunda de floresta plantada;
  - c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

**Art. 85.** As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

- I - programação de suprimento de matéria-prima florestal;
- II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;



III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros;

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em atos do Chefe do Poder Executivo Municipal, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no *caput*.

**Art. 86.** A colheita, o transporte e a industrialização de espécies florestais plantadas, cujo plantio estiver localizado fora das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, dependerá de prévio protocolo da Declaração de Corte e Colheita – DCC junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT.

§ 1º As espécies florestais de que trata o *caput* deste artigo, serão àquelas definidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS e às que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e

Turismo - SEMAT ou o Conselho Municipal de Meio Ambiente entenderem ser fundamentais para estimular o aumento da cobertura florestal, a diminuição da pressão sobre florestas nativas, a formação de corredores ecológicos e ainda a fomentar a cadeia produtiva do reflorestamento.

§ 2º A Declaração de Corte e Colheita – DCC deve ser acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, firmada por profissional habilitado, atestando as informações apresentadas e responsabilizando-se, conjuntamente com o detentor do plantio, pela execução da colheita florestal.

§ 3º A localização das áreas de preservação permanente e da Reserva Legal deve ser indicada pelo produtor e pelo responsável técnico no CAR-PA e coincidir com a carta-imagem que acompanhar a Declaração de Corte e Colheita – DCC.

§ 4º O imóvel rural, cujo CAR-PA não indicar a localização de Reserva Legal ou, quando existente, a área de preservação permanente, deve ser feito pelo produtor, para fins do protocolo da Declaração de Corte e Colheita – DCC.

§ 5º Caso o produtor pretenda compensar ou instituir Reserva Legal em regime de condomínio na área onde estiver situado o plantio florestal, deverá indicar esta condição na Declaração de Corte e Colheita – DCC e na carta-imagem correspondente, podendo efetuar a colheita na área desde que mantenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da cobertura florestal até que a área seja compensada ou desonerada de reserva legal.

§ 6º Os plantios florestais que estiverem com Autorização de Exploração Florestal – AUTEF em vigor estão dispensados de apresentação da Declaração de Corte e Colheita – DCC, devendo apresentá-la apenas por ocasião da colheita das áreas remanescentes ou para o novo período de colheita na mesma área.

## Subseção XI Do Controle do Desmatamento

**Art. 87.** A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo de Vitória do Xingu - SEMAT, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta

Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do



dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel, não relacionadas com a infração.

§ 2º A SEMAT deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por

meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, a SEMAT emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

## Subseção XII Da Agricultura Familiar

**Art. 88.** A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso XXIX do artigo 5º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso XXVI do artigo 5º deste Código Ambiental, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

**Art. 89.** Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso XXVI do artigo 5º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT ou instituição por ela habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

**Parágrafo único.** O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso XXVI do artigo 5º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

**Art. 90.** Para cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso XXVI do artigo 5º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

**Parágrafo único.** O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso XXVI do artigo 5º.

**Art. 91.** A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso XXVI do artigo 5º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do artigo 79 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

**Art. 92.** O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso XXVI do artigo 5º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso XXVI do artigo 5º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no §1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.



**§ 3º** Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

**§ 4º** Os limites para utilização previstos no §1º deste artigo, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar, serão adotados por unidade familiar.

**§ 5º** As propriedades a que se refere o inciso XXVI do artigo 5º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

**Art. 93.** Nos imóveis a que se refere o inciso XXVI do artigo 5º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor rural;
- II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

**Art. 94.** Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso XXVI do *caput* do artigo 5º, nas iniciativas de:

- I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 60;
- II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;
- III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;
- IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- V - recuperação de áreas degradadas;
- VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;
- VII - produção de mudas e sementes;
- VIII - pagamento por serviços ambientais.

### Subseção XIII

#### Do Controle da Origem dos Produtos Florestais

**Art. 95.** O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

**§ 1º** O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

**§ 2º** É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

**§ 3º** O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

**Art. 96.** O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros



produtos ou subprodutos florestais, oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, observado o disposto no artigo 95.

§ 1º A Licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF ou Guia Florestal - GF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF ou GF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 3º No DOF e na GF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

**Art. 97.** O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerão de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no artigo 17 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

**Parágrafo único.** A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerão de licença do órgão federal competente do SISNAMA, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

#### Subseção XIV Da Proibição do Uso de Fogo e do Controle dos Incêndios

**Art. 98.** É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, para cada imóvel rural, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, a SEMAT exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

**Art. 99.** A SEMAT, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.



### Seção III Da Fauna

**Art. 100.** Os espécimes da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória existentes no território municipal são bens de interesse comum a todos os habitantes do Município de Vitória do Xingu.

**§ 1º** É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes citadas no *caput* deste artigo, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, estendendo-se ainda a:

- I - impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III - vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depositar, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;
- IV - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- V - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais municipais;
- VI - pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente;
- VII - realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;
- VIII - degradar viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- IX - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- X - fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas, bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica pertencente ao município;

XI - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

XII - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XIII - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

XIV - pescar mediante a utilização de:

- a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- b) substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente;

**§ 2º** No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

**§ 3º** São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território Município de Vitória do Xingu, ou águas jurisdicionais municipais.

**Art. 101.** Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados desde que não- oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

**Art. 102.** Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.



## Seção IV Dos Recursos Hídricos

**Art. 103.** As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário;
- IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deverá estar integrada com o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória do Xingu.

**Parágrafo único.** A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua

perenidade em todo o território do Município de Vitória do Xingu.

**Art. 104.** Todas as normas estabelecidas nesta seção aplicam-se à totalidade do território do Município de Vitória do Xingu, seja a área urbana ou rural.

**Art. 105.** Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais do Município;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos do Município com o dos setores usuários e com o planejamento estadual;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.

**Art. 106.** O Município de Vitória do Xingu articular-se-á com os Municípios circunvizinhos tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

## Subseção I Do Controle da Qualidade dos Recursos Hídricos

**Art. 107.** A política municipal de controle de poluição, de recuperação da qualidade ambiental e de manejo dos recursos hídricos visa:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Vitória do Xingu;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos com especial atenção às áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés, igapós e mananciais de abastecimento público e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água tanto qualitativa, quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no carreamento de sólidos e no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar o acesso às águas superficiais e o seu uso público, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica; e



VII - assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos.

**Art. 108.** É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial bem como a ligação da água pluvial à rede coletora de esgoto.

**Art. 109.** Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, instalar estação de tratamento própria e adequada, conforme regulamentação específica.

**Parágrafo único.** O projeto da estação de tratamento deverá ser aprovado pela SEMAT.

**Art. 110.** Os parâmetros deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, instaladas no Município de Vitória do Xingu, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluídas as redes de coleta e os emissários.

**§ 1º** A SEMAT deverá estabelecer critérios e etapas de implementação em áreas específicas de processo de produção ou geração de efluentes, com o objetivo de impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais;

**§ 2º** Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

**Art. 111.** O lançamento de efluentes líquidos não poderá conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

**Art. 112.** A captação de água superficial ou subterrânea, seu tratamento, transporte e distribuição deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais.

**Art. 113.** Os responsáveis por atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e por captação, tratamento, transporte e distribuição de água ficam obrigados a implementar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental, em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMAT.

**§ 1º** Os programas referidos no *caput* integrarão o Sistema de Informações Ambientais do Município de Vitória do Xingu.

**§ 2º** A coleta e a análise dos efluentes líquidos deverão basear-se em legislação pertinente.

**§ 3º** Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, incluídas as previsões de margem de segurança.

**§ 4º** Os técnicos da SEMAT terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, incluídos os procedimentos laboratoriais.

**Art. 114.** A critério da SEMAT e da Secretaria Municipal de Obras, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar sistemas para retenção das águas de drenagem, incluídos os procedimentos laboratoriais.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo se aplica às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em razão das concentrações e das cargas de poluentes.

**Art. 115.** As empresas que prestam serviços de transporte rodoviário, coletivo público e transportadoras de cargas, deverão apresentar projeto para implantação de sistema de aproveitamento de água de chuva e reuso da água realizado por profissional habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme regulamentação específica.



## Subseção II Das Normas Ambientais Referentes ao Controle da Água

**Art. 116.** Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir sistema de monitoramento adequado conforme regulamentação específica.

**Art. 117.** As indústrias e atividades de serviços que não possuírem tratamento de efluentes deverão apresentar a SEMAT o respectivo projeto em trinta dias e a sua efetiva instalação, em cento e oitenta dias, a contar da vigência deste Código.

**Art. 118.** Os efluentes de Estabelecimentos Ambulatoriais e hospitalares e outros que a SEMAT considere necessários, deverão ser tratados adequadamente antes do lançamento nos corpos d'água, conforme legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A SEMAT monitorará os despejos efluentes referidos no *caput*.

**Art. 119.** Os estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina deverão possuir sistemas de destinação aprovados pela SEMAT.

**Parágrafo único.** A expedição ou a renovação do Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina ficam condicionadas à aprovação exigida no *caput*.

**Art. 120.** Os efluentes de qualquer atividade só poderão ser direta ou indiretamente lançados nas águas superficiais e nas galerias de água pluviais do Município de Vitória do Xingu, mediante prévia autorização da SEMAT e nos seguintes casos:

- I - se enquadrarem nos padrões de emissão estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal; e
- II - não conferirem ao corpo receptor características superiores ao seu enquadramento na classificação das águas.

**§ 1º** Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou de emissões individualizadas, a critério da SEMAT os limites constantes neste artigo se aplicarão a cada um dos despejos ou emissões;

**§ 2º** A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos diretamente por fonte de poluição e indiretamente por meio de canalizações públicas ou privadas ou por qualquer outro meio de transporte próprio ou de terceiros.

**Art. 121.** Para toda e qualquer finalidade, desde o licenciamento até a fiscalização e a apenação, quando se tratar de instalação de fonte potencialmente poluidora, as avaliações e exigências contidas neste Código levarão em consideração a carga máxima de poluição possível e as condições mais desfavoráveis que esta instalação possa, ainda que potencialmente, representar para o corpo d'água.

**Art. 122.** Os responsáveis por atividades poluidoras deverão realizar tratamento individual dos respectivos efluentes líquidos.

**Art. 123.** Os estudos, os projetos e a execução da perfuração de poços deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em todas as suas fases e ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

**§ 1º** Os poços tubulares profundos deverão ter a necessária proteção sanitária por meio de encamisamento e vedação adequados.

**§ 2º** Os responsáveis pela operação de poços no Município de Vitória do Xingu ficam obrigados a realizar análise físico-química e bacteriológica da água, no mínimo, semestralmente, e informar o seu resultado aos consumidores e em observância a Portaria nº 518 de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde.

**Art. 124.** Os poços que estiverem em desconformidade com o padrão de potabilidade previstos na Portaria nº 518 de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde serão interditados pela SEMAT.

**Art. 125.** O fechamento dos poços será de ônus e responsabilidade dos seus proprietários, que deverão lacrá-los e monitorá-los de acordo com as condições estabelecidas pela SEMAT, sob pena de multa.



### Subseção III Dos Mananciais de Abastecimento

**Art. 126.** Consideram-se Áreas de Proteção de Mananciais de Abastecimento:

- I - as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água, com largura mínima de 100 (cem) metros, a partir das margens ou da cota maior de inundação;
- II - as faixas bilaterais contíguas dos afluentes com largura mínima 60 metros, a partir das margens ou da cota maior de inundação;
- III - as faixas de 100 (cem) metros circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'água naturais ou artificiais, como represas e barragens, destinados ao abastecimento público, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente.

§ 1º A SEMAT poderá ampliar as faixas e áreas especificadas neste artigo com o objetivo de proteger áreas de especial interesse ecológico, o solo com baixa capacidade de infiltração ou as faixas de afloramento do lençol freático.

§ 2º Nos casos de planícies de inundação ou várzeas, as faixas bilaterais são contadas a partir de suas margens.

**Art. 127.** Qualquer projeto de implantação de indústria, agroindústria, loteamento, serviço, perfuração de poços, construção de lagos e outros, seja na área urbana ou rural, a ser realizado nas bacias de mananciais de abastecimento da cidade de Vitória do Xingu deverão ser previamente aprovados pela SEMAT.

## CAPÍTULO IX DO USO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS HÍDRICOS

### Seção I Dos Fundamentos da Política Municipal da Aqüicultura e da Pesca

**Art. 128.** As ações do Município de Vitória do Xingu para o desenvolvimento, gestão, uso e proteção da fauna aquática no território municipal atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na política estadual de recursos hídricos e nas demais normas estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

- I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aqüicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
- II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;
- III - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

**Art. 129.** Para os efeitos do desenvolvimento sustentável da aqüicultura e da pesca e deste Código Ambiental, consideram-se:

- I - aqüicultura industrial – entende-se como a atividade de cultivo intensivo ou superintensivo de seres vivos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, praticada por pessoa jurídica que utilize tecnologia para o cultivo ou beneficiamento com média e alta escala de produção, dimensionada conforme regulamentação específica;
- II - aqüicultura individual ou cooperada – entende-se como a atividade de cultivo intensivo, extensivo ou semi-intensivo de seres vivos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, praticados por



pessoa física ou jurídica que utilize tecnologia para o cultivo ou beneficiamento com pequena e média escala de produção, dimensionada conforme regulamentação específica;

III - aquicultura de subsistência – entende-se como a atividade de cultivo intensivo, extensivo ou semi-intensivo de seres vivos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, praticados por pessoa física que utilize tecnologia para o cultivo que não atinja escala de produção comercial, evidenciando a produção destinada para o sustento familiar;

IV - aquicultura científica – entende-se como a atividade de cultivo experimental de seres vivos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, praticada por pesquisadores, coordenados por instituições de pesquisa devidamente autorizadas pelo órgão competente;

V - pesca profissional empresarial – entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa jurídica, sob qualquer escala de produção, tendo como destino final a comercialização na forma in natura ou beneficiada;

VI - pesca profissional individual ou cooperada – entende-se como a atividade de pesca praticada por

pessoa física, na forma individual ou cooperada, sob qualquer escala de produção, tendo como destino final a comercialização na forma in natura ou beneficiada;

VII - pesca de subsistência – entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa física das comunidades tradicionais, visando, principalmente, ao consumo próprio;

VIII - pesca esportiva – entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa física ou jurídica, de forma amadora-recreativa e desportiva – ou profissional, com utilização de apetrechos, métodos e equipamento específicos, conforme regulamentação específica, e que não tenha como destino final a comercialização do pescado;

IX - pesca científica – entende-se como a atividade de pesca praticada por pesquisadores coordenados por instituições de pesquisa devidamente autorizadas pelo órgão competente, que utilize apetrechos e equipamento diversos, e que não tenha como destino final a comercialização do pescado, mas sim a produção de estudos científicos.

## Seção II

### Dos Princípios e Objetivos da Política Municipal da Aquicultura e da Pesca

**Art. 130.** São princípios inerentes às atividades da pesca e aquicultura no Município de Vitória do Xingu:

I - sustentabilidade social, econômica e ambiental na exploração dos recursos pesqueiros e cultivo de seres hidróbios;

II - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros e aquícolas, com a participação das comunidades locais, de instituições governamentais e não governamentais;

III - cidadania e equidade social.

**Art. 131.** São objetivos da política aquícola e pesqueira:

I - estimular o desenvolvimento sustentado dos setores pesqueiro e aquícolado Estado, levando em consideração suas peculiaridades regionais;

II - estimular a organização social de pescadores e aquícultores, visando à implantação de infraestrutura

básica e de sistema integrado de produção e comercialização;

III - melhorar a qualidade de vida das comunidades pesqueiras, estimulando a geração de emprego e renda, como forma de reduzir as desigualdades regionais;

IV - estimular a aquicultura de espécies endêmicas e originárias da região amazônica;

V - estimular a diversificação da base produtiva estadual, através da geração de novos produtos e serviços, de forma ordenada e sustentável com agregação de valor;

VI - estimular a geração de emprego e renda, visando reduzir as desigualdades sociais;

VII - apoiar o incremento do setor pesqueiro, artesanal e industrial, e da atividade aquícola com a introdução de novas tecnologias, produtos e mercados e com a promoção do manejo comunitário, visando o uso racional dos recursos pesqueiros.



### Seção III

#### Dos Instrumentos da Política Municipal de Aquicultura e de Pesca

**Art. 132.** São instrumentos da política pesqueira e aquícola no Município de Vitória do Xingu:

- I - gestão compartilhada com órgãos federais e estaduais dos recursos pesqueiros do Município;
- II - infraestrutura de comercialização;
- III - certificação de produtos de manejo comunitário da pesca;
- IV - certificação de produtos da aquicultura sustentável;
- V - licenciamento ambiental;
- VI - ordenamento pesqueiro e aquícola;

- VII - assistência técnica e extensão pesqueira e aquícola;
- VIII - sistema de informação pesqueira e aquícola;
- IX - zoneamento pesqueiro e aquícola;
- X - serviços ambientais.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT é o órgão responsável pela gestão compartilhada e utilização instrumentos de coordenação e controle da política aquícola e pesqueira no Município de Vitória do Xingu.

### Seção IV

#### Ordenamento Pesqueiro

**Art. 133.** Compete ao Poder Público Municipal, no limite de sua competência, o ordenamento da pesca e da aquicultura no limite do território do município, observada a legislação federal e estadual aplicável.

**Parágrafo único.** O princípio básico do ordenamento deverá ser o da sustentabilidade econômica, ambiental e social, considerando a atividade pesqueira e aquícola como fonte de alimentação, emprego e renda, devendo haver distribuição igualitária dos benefícios econômicos delas decorrentes e a garantia do uso racional dos recursos pesqueiros e aquícolas de forma sustentável, condizente com os princípios da pesca sustentável responsável, a preservação da biodiversidade e do meio ambiente como um todo.

**Art. 134.** A SEMAT, em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará - SEMAS e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e os demais órgãos das esferas federal e estadual, deverá promover discussões e estudos técnicos junto à sociedade para implementar o manejo e o ordenamento pesqueiro, priorizando a preservação de áreas consideradas berçário, zonas de alimentação e crescimento de organismos aquáticos, bem como a preservação de todo o sistema hídrico.

**Art. 135.** Considera-se como não sustentável e sujeita às penalidades desta Lei, as atividades de captura executadas nas seguintes situações:

- I - em áreas e épocas interdidas;
- II - de espécies que devem ser preservadas de acordo com legislação específica;
- III - espécimes com tamanhos em discordância com a legislação vigente;
- IV - sem autorização ou licença concedida pelo órgão ambiental;
- V - em quantidade superior à permitida pelo ordenamento pesqueiro;
- VI - mediante a utilização de métodos, substâncias e apetrechos não autorizados pelo órgão ambiental;
- VII - a menos de quatrocentos metros à montante e à jusante de barragens, corredeiras, cachoeiras, tabuleiros de quelônios, canais de piracema de hidrelétricas e escadas de peixes.

**§ 1º** A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida, com a finalidade de proteger espécies ou ecossistemas ameaçados ou processo reprodutivo das espécies.

**§ 2º** A variação dos períodos e locais de proibições da pesca, os tamanhos de captura e a relação das espécies que devam ser preservadas serão normatizadas através de resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvindo as comunidades



de pescadores envolvidas, o setor produtivo, as instituições de pesquisa, os pesquisadores e demais setores interessados.

**§ 3º** Todo o pescado a ser transportado e comercializado deverá estar em consonância com a legislação Federal e Estadual que disciplinam a matéria.

**Art. 136.** Os padrões de pesca, os responsáveis pelas embarcações da pesca de arrasto e as empresas de captura deverão, obrigatoriamente:

- I - conhecer e respeitar as leis e os regulamentos relativos à conservação ambiental dos recursos aquáticos e do tráfego marítimo;
- II - utilizar na atividade de pesca somente equipamentos e aparelhos permitidos pela legislação pesqueira;
- III - utilizar monitoramento por satélite em um prazo máximo de quinze meses, a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O padrão de pesca e a indústria de processamento de pescado se forem flagrados desenvolvendo a atividade de pesca de arrasto dentro

de áreas proibidas serão responsabilizados de acordo com a Lei de Crimes Ambientais.

**Art. 137.** Para evitar o desperdício da fauna acompanhante e devido à diversidade de espécies de pescado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, juntamente com as demais entidades governamentais e não governamentais do setor, estimulará a realização de estudos que, em um prazo de trinta e seis meses, apresente resultados que identifiquem alternativas de aproveitamento ou de redução da fauna acompanhante.

**Art. 138.** As indústrias de beneficiamento de pescado instaladas no território municipal ficam proibidas de lançar os resíduos do processamento de pescado em qualquer ambiente natural sem prévio tratamento.

**Art. 139.** Os tamanhos mínimos da fauna aquática a ser capturada no território do Município de Vitória do Xingu serão aqueles definidos periodicamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, podendo adotar as mesmas medidas estabelecidas em normas pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará - SEMAS.

## **Seção V Da Captura e Cultivo de Peixes Ornamentais**

**Art. 140.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, no âmbito de sua competência e em acordo com as determinações do Conselho Municipal de Meio Ambiente será o articulador do processo de ordenamento da atividade de captura e cultivo de peixe ornamental com todos os setores envolvidos.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Agricultura de Vitória do Xingufomentará o cultivo de peixes ornamentais através da produção e distribuição de larvas e alevinos para pequenos piscicultores.

**§ 2º** A fauna aquática destinada à captura e o cultivo de peixes ornamentais no território do Município de Vitória do Xingu será àquela discriminada em tabela, periodicamente divulgada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, podendo adotar as mesmas medidas estabelecidas em normas pela

Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará - SEMAS.

**§ 3º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando as diretrizes da política nacional e estadual de exploração dos recursos hídricos, deliberará, através de resolução, sobre a inclusão e exclusão das espécies da tabela citadas parágrafo anterior, com suas respectivas cotas anuais permitidas ao transporte e à comercialização para fora do território municipal,

**§ 4º** A deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente sobre a inclusão e exclusão das espécies discriminadas na tabela citada no parágrafo 2º deste artigo, deverão ter como base, resultados de trabalhos técnicos e científicos aceitos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará - SEMA.



§ 5º O transporte intermunicipal e interestadual de peixes ornamentais será realizado através legislação específica e deverá conter a quantidade, categoria de tamanho, espécie, origem e destino dos mesmos.

§ 6º O licenciamento ambiental de criadouros de peixes ornamentais, bem como outros dispositivos concernentes à captura de espécies de peixes ornamentais, serão emitidos e regulamentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT.

§ 7º O infrator do parágrafo anterior, além da apreensão do produto, terá sua licença ambiental para atividade de criadouro suspensa, sujeito à multa por

cada indivíduo de peixe ornamental apreendido, conforme legislação específica.

**Art. 141.** Fica proibida a captura, o transporte e comercialização, tanto interna quanto externa de peixes ornamentais com ocorrência nos rios, enseadas, paranás, lagos, lagoas e pequenos igarapés no território do Município de Vitória do Xingu, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT.

**Art. 142.** Os tamanhos mínimos da fauna aquática de peixes ornamentais a ser capturada no território do Município de Vitória do Xingu será aquela definida anualmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT.

## Seção VI Da Pesca Esportiva

**Art. 143.** A pesca esportiva prevista neste Código Ambiental abrange a modalidade “pesque e solte”, realizada por pessoas físicas e admite a captura e transporte até dez quilos de peixes inteiros, por pescador esportivo, destinados unicamente para consumo próprio, salvo as espécies protegidas pelas normas vigentes.

**Parágrafo único.** Cada pescador esportivo poderá transportar além da quantidade prevista no parágrafo anterior uma única unidade, considerada “troféu”.

**Art. 144.** Para o exercício da pesca esportiva no território municipal de Vitória do Xingu, o pescador deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, que expedirá a Carteira de Pescador Esportivo.

**Parágrafo único.** O barco-hotel e hotel flutuante, dedicados à pesca esportiva, deverão ter o mesmo tratamento mencionado no *caput* deste artigo.

**Art. 145.** O Poder Executivo Municipal de Vitória do Xingu, baseado em estudos técnicos e em acordo com a legislação federal e estadual, poderá limitar a prática da pesca esportiva, utilizando os seguintes instrumentos:

I - criação de reserva para pesca esportiva;

II - credenciamento de reservas de pesca esportiva em área de domínio privado;

III - criação de sítios pesqueiros, através do conselho municipal de meio ambiente de Vitória do Xingu.

§ 1º Considera-se reserva de pesca esportiva os espaços que contenham elementos de sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes da fauna aquática de Vitória do Xingu.

§ 2º Considera-se como sítio pesqueiro a porção do elemento do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes, não caracterizados como reserva de pesca esportiva.

§ 3º Os atos previstos neste artigo serão objeto de regulamentação específica do Poder Público Municipal, em acordo com a legislação federal e estadual referente à pesca esportiva

**Art. 146.** O ato do Poder Público Municipal que instituir ou ordenar a reserva de pesca esportiva e o sítio pesqueiro, indicará:

I - os limites geográficos;

II - as áreas de entorno para proteção, se for o caso;



III - as características, físicas, biológicas e paisagísticas do local;

IV - as normas específicas de uso e ocupação, com a finalidade de preservar características do local.

**Art. 147.** Nas reservas de pesca esportivas e nos sítios pesqueiros, públicos ou privados, localizados no limite geográfico de Vitória do Xingu, é permitida a pesca de subsistência da população ribeirinha, ficando proibidos:

I - a prática de pesca profissional;

II - a instalação de barracos para acampamento.

**Art. 148.** Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, somente será permitida a instalação de empreendimentos hoteleiros, previamente licenciados "ambientalmente" pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O proprietário da unidade hoteleira será responsável, juntamente com o pescador, pelo cumprimento das normas disposta neste Código Ambiental.

§ 2º Cada unidade hoteleira poderá dispor de no máximo quinze embarcações da classe esportiva.

**Art. 149.** Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, a quantidade de peixes a ser transportado,

será estabelecida no ato de criação da respectiva unidade, respeitados os limites de produtividade local, sendo proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca em especial, os seguintes:

I - anzóis com farpas;

II - zagaiais;

III - arpões;

IV - rede de malha;

V - explosivos e substâncias químicas;

VI - aparelhos elétricos.

**Art. 150.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, em conjunto com os demais órgãos municipais, estaduais e federais implementarão ações voltadas para:

I - educação ambiental, que contemplem estratégias voltadas para produção e distribuição de material de informação voltado para a conservação dos recursos naturais aquáticos;

II - programas de repovoamento de rios, lagos e lagoas, com alevinos de peixes da região e a reintrodução de espécies pesqueiras.

**Art. 151.** Na pesca esportiva, será permitida exclusivamente o uso de embarcações arroladas nas classes de esporte e recreio, conforme especificação da Capitania dos Portos do Pará e Amapá.

## **Seção VII Do Ordenamento da Aquicultura**

**Art. 152.** Determinar que a atividade de aquicultura desenvolvida em viveiros, tanques, pequenos reservatórios, canais de igarapés, tanques rede, dentre outras estruturas localizadas em áreas urbanas ou rurais do município, deverá ser regulamentada pela presente resolução e, obrigatoriamente, licenciada junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT.

**Art. 153.** As formas de cultivo de produção de peixes deverão ser licenciadas de acordo com as seguintes modalidades:

I - Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar do planejamento da atividade contendo requisitos

básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo e terá validade de até 1 ano;

II - Licença de Instalação (LI) será concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO) autorizará após as verificações pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, o cumprimento dos condicionamentos da LI - o início da atividade licenciada, bem como o funcionamento dos equipamentos de contrato requeridos.



**Parágrafo único.** Os empreendimentos de aquicultura deverão ser cadastrados e registrados junto à

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT.

### Subseção I

#### Do Cultivo de Organismos Aquáticos em Tanques, Viveiros e Reservatórios

**Art. 154.** O enquadramento dos empreendimentos terá as seguintes características:

- I - Porte Micro: Até 2 (dois) ha de lâmina d'água por propriedade;
- II - Porte Pequeno: Área superior a 2 (dois) ha até 10 (dez) ha de lâmina d'água por propriedade;
- III - Porte Médio: Área superior a 10 (dez) ha até 50 (cinquenta) ha;
- IV - Porte Grande: Área superior a 50 (cinquenta) ha por propriedade.

§ 1º Todo efluente oriundo dos empreendimentos aquícolas deverá estar de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Os empreendimentos de porte pequeno ou superior, deverão, obrigatoriamente, apresentar sistema de tratamento de efluentes desde o início de implantação do projeto de aquicultura.

**Art. 155.** A área de produção de organismos aquáticos em viveiro já instalado e consolidado, que seja considerado de baixo impacto ambiental nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução do CONAMA 369, será regulamentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, desde que protocole pedido com a respectiva documentação, e ainda atenda aos seguintes requisitos técnicos, conforme o enquadramento da área de produção relacionado a seguir:

I - Para o caso de viveiros de terra:

- a) efetuar a restauração no entorno com espécies vegetais nativas numa faixa de 30 metros de cada lado, deixando uma faixa marginal de até 10 metros entre a linha d'água e a faixa reflorestada, para circulação e manejo do viveiro de produção, ou;
- b) quando não for possível a formação de faixa com espécies vegetais nativas em uma das margens, a extensão total das duas faixas, com largura mínima de 60 metros, deverá ser colocada em uma das margens, ou;

c) em casos excepcionais, onde não for possível implantar a faixa de proteção em nenhuma das margens devido à existência de construções, a área deverá ser compensada a montante dos viveiros e distribuída igualmente entre as duas margens, ou;

d) caso já exista vegetação à montante, esta deverá ser considerada para efeito de área de Preservação Permanente ou serem utilizados excedentes em outras áreas. Se não se enquadrar nestes casos, a compensação será realizada em outro local da propriedade, a critério do Órgão Ambiental Estadual e em consenso com o produtor.

II - Para o caso de viveiro construído por derivação de curso d'água em Área de Preservação Permanente ou em áreas sistematizadas:

- a) prioritariamente a compensação deverá ser feita na margem oposta à do viveiro, em faixa de no mínimo 50 metros a partir da margem do corpo d'água, ou;
- b) a compensação poderá ser feita a cima do canal de abastecimento do viveiro, ou;
- c) no caso de existência de edificações, a faixa de compensação deverá ser feita a montante das áreas edificadas, ou;
- d) no caso onde a montante do viveiro existir impedimentos (estrada, rodovia, final de propriedade) a compensação deverá ser feita a jusante, ampliando-se a área de Preservação Permanente do curso d'água, ou;
- e) em todos os casos do Item II deverá ser mantida e/ou recuperada a continuidade da faixa da Área de Preservação Permanente.

III - Para o caso de viveiro construído sobre nascente não perene:

- a) efetuar a restauração no entorno da linha d'água do viveiro em faixa mínima de 50 metros. Neste caso o reservatório deverá servir apenas para o abastecimento dos demais viveiros situados a jusante e ser explorado de forma extensiva;
- b) para os viveiros localizados a jusante da nascente, seguir a orientação do item "I" do artigo 155 deste Código Ambiental.



IV - Para o caso de viveiro utilizando área resultante da exploração de recursos minerais:

- a) Efetuar a recuperação no entorno com espécies nativas numa faixa de 30 metros no entorno, deixando uma faixa marginal de 10 metros entre a linha d'água e a faixa restaurada, para circulação e manejo do viveiro de produção, ou;
- b) Manter a continuidade desta faixa de Preservação Permanente com a faixa do corpo receptor das águas do viveiro, ou;
- c) Seguir a orientação do item "I" letra "d" do artigo 155 deste Código Ambiental.

V - Para o caso de viveiro construído com aproveitamento de águas de encosta:

- a) Efetuar a restauração no entorno com espécies vegetais nativas numa faixa de 30 metros a partir da linha máxima de água, no entorno de captação e armazenamento.

VI - Para o caso de viveiro construído em áreas elevadas e abastecido por água recalçada através de bombas e canais de derivação, será observado o disposto no item I do presente artigo.

- a) Corpos d'água decorrentes do barramento causado pela construção de vias poderão ser utilizados para a aquicultura, contanto que respeitem a faixa de domínio da via.

VII - Para o caso de viveiro em áreas de empréstimo para construção de estrada, será observado o disposto no item I do presente artigo.

**Art. 156.** A aquicultura que dispõe de parte de suas obras em área de preservação permanente deverá ser mantida conforme o projeto original.

**Parágrafo único.** O manejo dos viveiros, incluindo a retirada de sedimentos, não será objeto de autorização ambiental, devendo, no entanto, ser adotadas medidas preventivas que assegurem a boa qualidade da água do manancial receptor e a sua proteção contra espécies introduzidas e patógenos.

**Art. 157.** Os aquicultores terão um prazo de 12 meses para requerer a regularização de seus viveiros de produção de organismos aquáticos junto ao órgão ambiental.

**Art. 158.** As Instituições do Poder Executivo Municipal de Vitória do Xingu voltadas ao fomento e extensão rural, em conjunto com as organizações de aquicultores, poderão desenvolver ações educativas que auxiliem a indicação de alternativas para agilização da regularização destes viveiros visando à eficiência e eficácia dos recursos públicos.

## Subseção II

### Do Cultivo de Organismos Aquáticos em Canais de Igarapés

**Art. 159.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT poderá autorizar micro empreendimento de aquicultura familiar, comunitária, de baixa renda, e subsistência, de caráter social e baixo impacto, em canais de igarapés, desde que assegurado o que segue:

- I - a estabilidade das margens do curso do igarapé;
- II - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa;
- III - os empreendimentos poderão ser licenciados em canais de igarapé com vazão mínima de 15 l/seg e biomassa final de 1.000 kg em 100m<sup>3</sup>. Fora destes parâmetros serão necessários estudos de impacto ambiental designados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT;
- IV - A construção de módulos de criação em canal de igarapé fica restrita a no máximo 20% do comprimento

do igarapé contido na propriedade, mantendo uma distancia mínima de 50 (cinquenta) metros da extremidade entre propriedades contíguas e deve atender os seguintes requisitos:

- a) A distância mínima entre os módulos será três vezes o tamanho dos módulos à montante;
- b) A intervenção em área restrita a 5% (cinco por cento), no máximo, da área de proteção permanente existente na propriedade;
- c) As instalações dos módulos deverão garantir a migração natural dos organismos aquáticos.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos já instalados terão o prazo máximo de até 30 (trinta) meses para se adequarem à legislação vigente.



### Subseção III

#### Do Cultivo de Organismos Aquáticos em Tanques Rede

**Art. 160.** Os tanques-rede para produção de organismos aquáticos devem ser licenciados de acordo com as seguintes características:

I - O licenciamento ambiental e a instalação de tanques-rede nos corpos hídricos sob o domínio do Município de Vitória do Xingu seguirão o disposto na legislação federal vigente, de uso das águas públicas para fins de aquicultura, e só poderá ser realizado mediante estudo prévio, contemplando pelo menos um ano de análises trimestrais das variáveis físicas e químicas da água, visando a viabilidade ambiental no momento de solicitação da licença de instalação.

II - A área destinada ao empreendimento em lagos não deverá exceder 1% da área total do corpo d'água na cota mínima.

III - A área destinada ao empreendimento em rios deverá obedecer à legislação vigente.

§ 1º Os microempreendimentos de até 160 (cento e sessenta) metros terão licenciamento único e simplificado. Acima deste volume, o licenciamento atenderá aos trâmites normais exigidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT.

§ 2º Os projetos submetidos ao licenciamento e aprovados pelo órgão ambiental deverão ser implantados num prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após a aprovação, sob pena de serem cancelados e arquivados.

### Subseção IV

#### Do Cultivo de Organismos Aquáticos para Fins de Pesquisa Científica

**Art. 161.** As instalações para pesquisa com organismos aquáticos, serão licenciadas e/ou autorizadas mediante procedimento simplificado visando o progresso do conhecimento científico.

§ 1º Será concedida a isenção de tributos com licenciamento único para instituição pública de ensino e pesquisa.

§ 2º Deverá ser apresentado projeto simplificado identificando a instituição responsável e o corpo técnico envolvido na pesquisa.

### Subseção V

#### Dos Requisitos para Instalação dos Empreendimentos

**Art. 162.** Os empreendimentos instalados sem a competente licença ambiental até a data de publicação desta resolução, que não tenham sido implantados em área de preservação permanente, poderão ter sua licença de operação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

I - apresentação do requerimento da Licença Ambiental Única do empreendimento do imóvel onde se localiza o parque ou área aquícola;

II - recolhimento das taxas correspondentes aos requerimentos da LP, LI e LO, na forma determinada

pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT;

III - adequação às normas constantes deste Código Ambiental e às exigências definidas em parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT;

§ 1º Tratando-se de empreendimentos instalados em áreas de preservação permanente, incluindo lagos formado a partir de barramentos e uso de canais de igarapés, que se encontram em atividade até a data de publicação deste Código Ambiental, os mesmos poderão ter sua licença de operação expedida pela



Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT atendidos, adicionalmente, os seguintes requisitos:

- I - instalação em curso d'água com vazão máxima de  $3\text{m}^3/\text{s}$  – a definir (três metros cúbicos por segundo);
- II - localização em um raio superior a 100 (cem metros) metros ou com desnível de 50,0cm das nascentes e olhos d'água ou com desnível mínimo de 50,0cm;
- III - piscicultura em canais de igarapés com vazão de  $15\text{l/s}$ , biomassa final máxima 1000kg e modulo de  $100\text{m}^2$ ;
- IV – tanques-redes instalados em águas públicas até  $160\text{m}^3$  (cento e sessenta metros cúbicos);
- V - comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional na propriedade para o projeto executado;
- VI - indicação de medidas compensatórias.

**§ 2º** Havendo necessidade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT determinará as adequações dos empreendimentos em funcionamento definindo, em Termo de Ajustamento de Conduta, cronograma com prazo máximo de 12 meses, a partir de sua assinatura, prorrogáveis se justificável.

**Art. 163.** As atividades de piscicultura que foram instaladas e estão desativadas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT Plano de Desativação e Recuperação com cronograma de execução, no prazo de até 12 meses.

**Parágrafo único.** O abandono da atividade de piscicultura sem a aprovação de Plano de Desativação

junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT configura ilícito administrativo que estará sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 164.** Para todas as classes aquícolas, considera-se como atividade ilegal:

- I - cultivo de quaisquer espécies sem autorização do órgão competente;
- II - cultivo de espécies exóticas em sistemas abertos;
- III - desvio dos recursos hídricos naturais;
- IV - falta de licenciamento ambiental para exercer a atividade;
- V - instalação de carcinicultura marinha em área de manguezais, inclusive na zona de apicum;
- VI - instalar tanques-rede e fazendas de maricultura sem observar a capacidade máxima de suporte do ambiente aquático, determinada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- VII - ausência de controle e de uso de alternativas tecnológicas para tratamento de efluentes;
- VIII - cultivo de peixes ornamentais não estabelecido no ordenamento pesqueiro.

**Art. 165.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerá normas complementares para o licenciamento ambiental da aquicultura desenvolvida em espaços físicos de corpos d'água de domínio do Município, devendo, prioritariamente, seguir as diretrizes de constante na Resolução nº 413 de 26 de julho de 2009 emitidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

## **Seção VIII Da Produção e Comercialização**

**Art. 166.** Todo o pescado a ser transportado e comercializado deverá estar em consonância com as legislações municipal, estadual e federal que disciplinam a matéria.

**Art. 167.** O Poder Público Municipal estimulará a criação de organizações da sociedade civil, de micro e pequenas empresas de produção, processamento e comercialização de pescado, da seguinte forma:

- I - promovendo o fortalecimento institucional das organizações da sociedade civil;
- II - criando linhas de crédito especial;

- III - estimulando o acesso a benefícios fiscais para produção e comercialização do pescado no Município de Vitória do Xingu;
- IV - promovendo a capacitação através de cursos e treinamentos aos pescadores e agentes de comercialização que pretendam desenvolver pequenos negócios neste setor.

**Art. 168.** O Poder Público Municipal estimulará a criação, prioritariamente nas comunidades com potencial pesqueiro, de entreposto pesqueiro e entidades de comercialização de pescado in natura e de produtos processados em micro e pequenas



empresas, para atender o abastecimento do mercado interno e geração de emprego e renda dos municípios.

**Art. 169.** Para garantir o abastecimento interno, o Poder Público Municipal adotará os instrumentos normativos para controlar a saída do pescado para fora de seus limites jurisdicionais nos períodos de interesse

público, entre os quais, meses de maior consumo e período de defeso.

**Art. 170.** As colônias de pescadores, estabelecidas em território municipal, podem organizar a comercialização dos produtos de seus associados diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades específicas para este fim, observada a legislação sanitária.

## Seção IX

### Da Outorga e Fiscalização dos Recursos Hídricos

**Art. 171.** Estão sujeitos à outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Município de Vitória do Xingu pelo Poder Público Municipal:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpo de água, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - utilização das hidrovias para o transporte;

VI - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

**Parágrafo único.** Constituem modalidades de outorga:

I - Outorga Preventiva de Uso dos Recursos Hídricos: confere ao seu titular expectativa de direito de uso de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;

II - Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos: confere ao seu titular efetivo direito de uso de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;

III - Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica: aplicada ao processo de concessão, autorização e permissão do setor elétrico.

**Art. 172.** Estão sujeitas à avaliação da necessidade de outorga, definidas no §1º do artigo anterior, as interferências referentes à preservação dos usos múltiplos dos recursos hídricos, que assegurem o seu controle quantitativo, qualitativo e o efetivo exercício

dos direitos de acesso à água, abaixo relacionadas, as quais deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Pontes: permitir a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário e respeitar as normas de dimensionamento estabelecidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

II - Obras hidráulicas (soleiras de nível, diques, obras de canalização, retificação e de desvio de leito de rio, dentre outras): não alterar o regime de vazões do corpo hídrico e permitir a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário;

III - Passagens molhadas e travessias aéreas, subaquáticas ou subterrâneas: permitir a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário;

IV - Serviços de limpeza de margem e leito de rio, incluindo dragagem: não obstruir captações de água e pontos de lançamento de efluentes e não comprometer as eventuais obras de utilidade pública existentes e ainda restringir-se, no caso de dragagem, ao material de assoreamento, cuja disposição final deverá ser adequada, conforme o disposto no licenciamento ambiental do empreendimento.

**Art. 173.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT exercerá a fiscalização ambiental dos recursos pesqueiros e da aquicultura no cumprimento deste Diploma Legal, podendo, para esse fim, integrar-se aos órgãos federais e estaduais.

**Parágrafo único.** A fiscalização ambiental poderá ser exercida por membros da comunidade, quando devidamente treinados para a função de Agente Ambiental Voluntário da Pesca, exercendo ações de educação ambiental e fiscalização visando à conservação dos recursos pesqueiros.



## TÍTULO II DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I DA PAISAGEM URBANA

**Art. 174.** A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população, é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação das características peculiares das Macrozonas territoriais do município e, objetiva de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos de Vitória do Xingu.

**Parágrafo único.** Entende-se como paisagem urbana a integração harmônica entre edificações, vias e espaços públicos com sua vegetação e uso por veículos e habitantes dentro do perímetro urbano do município de Vitória do Xingu.

**Art. 175.** Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

- I - disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- II - ordenar a publicidade ao ar livre;
- III - implantar e ordenar o mobiliário urbano;
- IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- V - recuperar as áreas degradadas; e
- VI - conservar e preservar os sítios significativos.

**Art. 176.** Para efeitos desta lei, consideram-se, para utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura e faixas de servidão de redes de transporte, redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo.

**§ 1º** Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

**§ 2º** No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00 m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior.

**Art. 177** Caberá aos órgãos municipais competentes e entidades da Administração Pública, o controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana.

**Art. 178.** Os instrumentos publicitários e a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do Município só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na legislação específica, sujeitando-se os infratores às sanções e penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 179.** Todo anúncio deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como deverá ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual,



devendo atender às normas técnicas pertinentes, observando ainda as seguintes normas:

I - não prejudicar a sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

II - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito de veículos pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade.

**Art. 180.** Fica proibida a instalação de anúncios em:

I - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

II - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

III - nas árvores de qualquer porte;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos trailer ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuado aqueles para transporte de carga;

VI - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidas por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instalados nas respectivas confluências;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

IX - leito dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica; e

X - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal.

**Art. 181.** O uso e a ocupação do solo nas áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos deverão preencher os requisitos e obedecer aos critérios técnicos estabelecidos para cada área específica.

**Parágrafo único.** Os requisitos e os critérios técnicos referidos no *caput* deste artigo serão definidos especificamente para cada área de entorno por meio de Portaria conjunta da SEMAT ou da Secretaria Municipal de Obras do Município.

## **CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 182.** A SEMAT promoverá a arborização urbana de acordo com o Plano Diretor de Arborização e com os princípios técnicos pertinentes.

**Parágrafo único.** As áreas públicas destinadas a parques, praças, áreas de lazer e recreação deverão ser delimitadas por meio-fio e calçadas, e providas de cobertura vegetal arbórea por meio da preservação da vegetação original ou de replantio de espécies arbóreas nativas, conforme indicação da SEMAT.

**Art. 183.** A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou

jurídica, desde que credenciados e autorizados pela SEMAT, obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

**§ 1º** O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pela SEMAT, com a expedição da respectiva habilitação.

**§ 2º** A execução de poda por pessoas não credenciadas ou a não-observância de princípios técnicos para essa execução constitui infração ambiental passível de multa.

### **CAPÍTULO III DA QUALIDADE DO AR**

**Art. 184.** São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população do Município de Vitória do Xingu, bem como ocasionar danos à flora, à fauna, aos recursos hídricos, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

**Parágrafo único.** Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II - inconveniente ao bem-estar público;
- III - danoso aos materiais, à fauna, à flora e aos recursos hídricos;
- IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

**Art. 185.** Para os efeitos deste Código Ambiental e para a perfeita execução da política de qualidade do ar no município de Vitória do Xingu, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I - Padrões Primários de Qualidade do Ar: concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;
- II - Padrões Secundários de Qualidade do Ar: concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

**§ 1º** A execução da política ambiental no Município de Vitória do Xingu, no que respeita o controle da qualidade do ar adotará os seguintes padrões ou àqueles que vierem a ser exigidos pelas normativas do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA:

- I - Partículas Totais em Suspensão:
  - a) Padrão Primário:
    - 1 - concentração média geométrica anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico de ar;

- 2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

- b) Padrão Secundário:
          - 1 - concentração média geométrica anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico de ar;
          - 2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

II – Fumaça:

- a) Padrão Primário:
          - 1 - concentração média aritmética anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico de ar;
          - 2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

- b) Padrão Secundário:
            - 1 - concentração média aritmética anual de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico de ar;
            - 2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida uma de uma vez por ano.

III - Partículas Inaláveis:

- a) Padrão Primário e Secundário
            - 1 - concentração média aritmética anual de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar;
            - 2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

IV - Dióxido de Enxofre:

- a) Padrão Primário:
            - 1 - concentração média aritmética anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico de ar;
            - 2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

- b) Padrão Secundário:



- 1 - concentração média aritmética anual de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico de ar;
- 2 - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de, 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

V - Monóxido de carbono:

a) Padrão Primário e Secundário:

- 1 - concentração média de 8 (oito) horas de 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico de ar (9 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.
- 2 - concentração média de 1 (uma) hora de 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico de ar (35 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

VI - Ozônio

a) Padrão Primário e Secundário:

- 1 - concentração média de 1 (uma) hora de 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico do ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

VII - Dióxido de Nitrogênio:

a) Padrão Primário:

- 1 - concentração média aritmética anual de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar;
- 2 - concentração média de 1 (uma) hora de 320 (trezentos e vinte) microgramas por metro cúbico de ar.

b) Padrão Secundário:

- 1 - concentração média aritmética anual de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar;
- 2 - concentração média de 1 (uma) hora de 190 (cento e noventa) microgramas por metro cúbico de ar;

§ 2º As diretrizes a serem adotadas para o controle da qualidade do ar no município de Vitória do Xingu deverá obedecer às Diretrizes do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR através das Resoluções emanadas do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

**Art. 186.** As indústrias instaladas ou a se instalarem nos limites territoriais do Município de Vitória do Xingu são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

**Art. 187.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente editarão normas complementares a este Código Ambiental que visem:

- I - estabelecer diretrizes para a melhoria do monitoramento da qualidade do ar atmosférico do município;
- II - fazer cumprir os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA;
- III - estabelecer estratégias para o controle e recuperação da qualidade do ar e a prevenção de sua degradação;
- IV - planejar e executar ações que incentivem a utilização de processos produtivos menos poluidores direcionados ao alcance do princípio de prevenção à poluição;
- V - estabelecer, quando for necessário, limites mais restritivos de emissão de poluentes atmosféricos, de acordo com as características de cada segmento do setor industrial e das peculiaridades das Macrozonas definidas no Plano Diretor Urbano do Município;
- VI - fazer cumprir os limites de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes produzidos por veículos automotores conforme estabelecido pela Lei Federal nº 8.723 de 28 de outubro de 1993;
- VII – planejar e executar ações que permitam inspeção periódica da emissão de gases poluentes pelos veículos em circulação no município.

**Art. 188.** Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluída a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de poluição por parte das



empresas responsáveis, compatibilizando-a aos parâmetros adotados pela legislação vigente, sem prejuízo das atribuições da fiscalização municipal;

V - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados; e

VI - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica, para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e para a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art.189.** Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

II - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;

III - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente eficazes no impedimento da emissão de particulados; e

IV - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 190.** Compete à SEMAT controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

**§ 1º** São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

I - por fontes móveis ou estacionárias;

II - durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;

III - em estocagem ou transporte;

IV - por despejo ou derrame e vazamento acidentais;

V - por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica; e

VI - direta ou indiretamente pela prática de queimadas de restos de podas, pela capina e limpeza em terrenos urbanos e pelas queimadas rurais.

**§ 2º** As fontes de emissão autorizadas, referidas no parágrafo anterior, deverão obedecer aos padrões máximos de emissão estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade do ar.

**§ 3º** Para atender às peculiaridades do Município naquilo que se refere à natureza e às fontes de poluição do ar, a SEMAT poderá acrescentar novos poluentes à abrangência deste artigo.

**§ 4º** A emissão de poluentes por fonte de qualquer natureza deverá ser interrompida temporariamente quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão ou quando a emissão de poluentes excederem os padrões estabelecidos.

**§ 5º** Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição.

**Art. 191.** São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam ao estabelecido na legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

**§ 1º** Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código nos prazos estabelecidos pela SEMAT, que não poderá exceder o prazo máximo de 24 meses a partir da vigência desta Lei.

**§ 2º** A SEMAT poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

**§ 3º** Este prazo poderá ser ampliado pela SEMAT à vista de motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.



**Art. 192.** A Prefeitura do Município poderá implantar medidas de controle de emissão de gases por veículos automotores nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

**Art. 193.** Nos projetos ou estudos para implantação de pontos finais de linhas e terminais de ônibus, de transbordo ou descarga de caminhões e nos pontos de concentração de veículos automotores deverão ser previstos mecanismos que garantam os padrões de qualidade do ar.

**Parágrafo único.** Em pontos do sistema viários, considerados críticos pela poluição do ar, o Município deverá executar plano de emergência para redistribuição do tráfego de veículos.

**Art. 194.** A SEMAT poderá celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas para a instalação de estações de monitoramento de poluentes atmosféricos de

qualquer natureza ou que desenvolvam pesquisa para aplicação de soluções técnicas de controle de poluição.

**§ 1º** A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização ou do monitoramento da qualidade do ar no Município seguirá as normas técnicas da ABNT.

**§ 2º** O público terá acesso irrestrito aos dados referidos no parágrafo anterior.

**Art. 195.** É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural.

**§ 1º** Os casos excepcionais serão avaliados pela SEMAT, que poderá permitir a queima se não houver alternativa.

**§ 2º** Será considerado agravante da infração se a queima ocorrer quando a umidade relativa do ar for inferior a 30% (trinta por cento).

## **CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO SONORA**

### **Seção I Do Controle da Emissão de Ruídos**

**Art. 196.** O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

**Art. 197.** Compete à SEMAT:

- I - exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsável por qualquer fonte de poluição sonora apresentação dos resultados de medições e relatórios;
- III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em

unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles; e

IV - organizar programas de educação ambiental e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

**Art. 198.** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

**Art. 199.** Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas adotados pela SEMAT.

### **Seção II Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas**



**Art. 200.** A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado somente será permitida se não prejudicar o sossego público e a saúde, inclusive a do trabalhador, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nos padrões de normas técnicas adotadas pela SEMAT e Vigilância Sanitária.

**§ 1º** Incluem-se, na hipótese deste artigo, as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, incluídos especiais e de lazer, cultura e hospedagem e os templos de qualquer culto.

**§ 2º** Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município de Vitória do Xingu terão 180 dias, a contar da data de vigência deste Código, para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a fim de evitar que o som se propague além do limite permitido.

**§ 3º** A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

### Seção III

#### Dos Ruídos e Vibrações Produzidos por Obras de Construção Civil

**Art. 201.** As emissões de ruídos ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às normas técnicas adotadas pela SEMAT.

**Art. 202.** As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os

horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

**Art. 203.** Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física e material à população.

### Seção IV

#### Dos Ruídos Produzidos por Fontes Móveis e Veículos Automotores

**Art. 204.** O órgão municipal competente implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos socorros, sanatórios, clínicas, escolas e quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

**Parágrafo único.** Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras, assim como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas técnicas adotadas pela SEMAT.

## CAPÍTULO V DO SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 205.** O saneamento ambiental deverá observar os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

**Art. 206.** O Poder Público Municipal deverá desenvolver o Plano de Saneamento, que contemplará, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica, com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;



II - a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

III - as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

IV - os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

V - diretrizes para o gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;

VI - programa de educação ambiental que busque a redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora;

VII - avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção das estações de tratamento dos esgotos sanitários;

VIII - plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;

IX - plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;

X - plano para implantação de programas educativos sistemáticos na área do saneamento ambiental; e

XI - plano para implantação de empresas de reciclagem.

**Art. 207.** Na elaboração de projeto de obras de saneamento, o empreendedor público ou privado deverá atender à legislação e às normas técnicas existentes, bem como às diretrizes emitidas pelo órgão ambiental no processo de licenciamento.

**Art. 208.** A fonte geradora é responsável pelo tratamento, pelo transporte e pela disposição final das substâncias de qualquer natureza resultantes de sua atividade.

**Art. 209.** Aplica-se o disposto nesta Lei às obras de implantação, ampliação ou reforma, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor.

**Art. 210.** O licenciamento para as obras e instalações de saneamento ambiental deverá atender a critérios e padrões fixados pelo órgão municipal competente.

## CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS

**Art. 211.** O transporte de produtos ou resíduos perigosos no Município de Vitória do Xingu obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 212.** São produtos perigosos as substâncias classificadas e relacionadas nas normas técnicas.

**Art. 213.** As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município de Vitória do Xingu e que transportam, armazenam e comercializam produtos químicos perigosos deverão requerer licença ambiental.

**Art. 214.** Toda e qualquer forma de armazenamento, movimentação e manuseio de produtos com características físico-químicas passíveis de alterar a qualidade das águas, do ar e do solo deverá ser realizada de acordo com normas técnicas de segurança.

**Art. 215.** O uso das vias públicas urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos

obedecerá aos critérios estabelecidos pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 216.** Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão estacionar em áreas especialmente autorizadas pelo órgão municipal competente.

**Parágrafo único.** As áreas referidas no *caput* deverão dispor de infraestrutura adequada para controlar incêndios e vazamentos dos veículos mencionados e não poderão estar localizadas em espaços urbanos densamente povoados, em áreas de proteção de mananciais e de reservatórios de água, em áreas de hospitais e nas proximidades de escolas, jardins botânicos e zoológicos.

**Art. 217.** A limpeza dos veículos transportadores de produtos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas e licenciadas.



**Art. 218.** Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato do fato ao órgão municipal de defesa civil, pelo meio disponível mais rápido, detalhando o tipo da ocorrência, o local, o produto envolvido, a sua classe de risco e a quantidade correspondente.

**Art. 219.** Em caso de acidente decorrente de derramamento ou vazamento ou disposição de forma irregular de substâncias poluentes, arcarão com as despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o ambiente degradado:

- I - o transportador e, solidariamente, o gerador, no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte;
- II - o gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; ou
- III - o proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento,

o vazamento ou a disposição irregular ou acidental ocorrerem no local de suas operações.

**Parágrafo único.** A responsabilidade prevista não se extingue quando o lançamento irregular não é proposital.

**Art. 220.** Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental, o órgão ambiental competente e a Defesa Civil deverão ser comunicados imediatamente sobre o ocorrido e determinarão os procedimentos a serem adotados.

**Art. 221.** As empresas ou os estabelecimentos que não atenderem às exigências estabelecidas sofrerão as sanções previstas nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

**Art. 222.** Em situações de risco poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, por meio dos órgãos municipais competentes, os produtos potencialmente perigosos à saúde pública e ao ambiente.

## **CAPÍTULO VII DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS**

**Art. 223.** Os proprietários, inquilinos ou qualquer pessoa que esteja na posse do imóvel, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Art. 224.** Os proprietários, inquilinos ou qualquer pessoa que esteja na posse do imóvel de imóvel edificado ou não, é obrigado a mantê-lo a limpo, salubre e habitável, devendo os mesmos possuir acesso para sua limpeza e conservação e livres de estagnação de águas pluviais, proliferação de insetos, roedores e contaminação do meio ambiente.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo estipulado em intimação para que uma habitação ou terreno seja limpo, o Município poderá mandar executar a limpeza e cobrá-la do titular do imóvel o preço público correspondente, no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas de Serviços Urbanos - TSU.

**Art. 225.** É proibido lançar quaisquer resíduos ou objetos nos imóveis de terceiros ou em áreas de uso comum, sob regime condominial ou não, em especial:

- I - escoar, lançar quaisquer detritos, sólidos ou não;
- II - lançar venenos e substâncias nocivas, salvo em ações do órgão de vigilância ambiental da Secretaria de Estado de Saúde, no combate a pragas e vetores.

**Art. 226.** É proibido aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços o lançamento, para a área externa, de vapores, fumaça, cinza, fuligem ou resíduos similares, sem tratamento adequado e fora dos padrões estabelecidos no Código de Obras e Edificações do Município e das Leis Ambientais.

**§ 1º** Os estabelecimentos do *caput* deste artigo e todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-



se de redes de instalações hidráulico-sanitárias, conforme prescrições da ABNT.

§ 2º Aqueles estabelecimentos e edificações que não forem atendidos com rede de esgoto disponível, deverão ser dotados de caixa séptica e de instalações hidráulicas que atendam às normas da ABNT e às leis Ambientais.

**Art. 227.** O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados ou ensacados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares deverão ser

removidos à custa dos responsáveis ou titulares dos respectivos imóveis.

§ 2º Quando os restos, referidos no parágrafo anterior, forem em grande quantidade e de lenta retirada das habitações, o titular ou responsável pelo imóvel deverá requerer ao Município, mediante pagamento de preço público, a colocação de caçamba em local próximo, onde serão depositados os restos.

**Art. 228.** O Município poderá promover, mediante cobrança de preços públicos, no carnê do IPTU, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas, cujos responsáveis se omitam de fazê-los, e poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

## **CAPÍTULO VIII DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS**

**Art. 229.** A extração mineral de saibro, areia, argila e demais minerais, no município de Vitória do Xingu, somente será autorizada com licenciamento ambiental emitido pela SEMAT.

**Art. 230.** A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para o seu licenciamento, bem como a

apresentação de projetos de reparação de danos e de recuperação da área degradada.

**Art. 231.** O licenciamento Ambiental Municipal somente será emitido após liberação de licenciamento da área pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, e para tanto será dada uma licença provisória, sem validade para a exploração, somente para iniciar o processo no DNPM.



## TÍTULO III DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 232.** A gestão da Política Municipal de Meio Ambiente será exercida pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente de Vitória do Xingu, que tem por atribuição integrar as instituições, órgãos, entidades, instrumentos, mecanismos, planos, ações e atividades

relacionadas com o Meio Ambiente e com a qualidade de vida em Vitória do Xingu, num complexo dinâmico e integrado de alternativas e soluções para a condução da Política Municipal de Meio Ambiente.

### CAPÍTULO II DOS ATORES

**Art. 233.** Para fins de organização e estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Vitória do Xingu são considerados os seguintes atores:

I - setor público - Conjunto de órgãos e instituições públicas das três esferas de Poder Executivo, Legislativo e Judiciário a nível federal, estadual e municipal;

II - setor privado - Empresas cujas ações empresariais demonstrem compromisso socioambiental ou balanço social com relevante contribuição para o Meio Ambiente;

III - terceiro Setor - Associações Cívicas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e/ou Fundações de Direito Privado, sem fins lucrativos e, para efeitos deste Código, com missão estatutária e/ou ações voltadas

para a conservação, preservação, educação, informação, conscientização e outras ações e/ou atividades voltadas para a defesa do Meio Ambiente em Vitória do Xingu e região;

IV - movimentos Sociais - Organizações e expressões da sociedade civil presentes e/ou atuantes na comunidade, porém sem personalidade jurídica.

**Parágrafo único.** À exceção dos movimentos sociais e suas organizações e do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Vitória do Xingu, cuja contribuição à Política Municipal de Meio Ambiente tem caráter consultivo, os órgãos e entidades que compõem o sistema municipal de meio ambiente, atuarão sob a coordenação executiva da SEMAT.

### CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO

**Art. 234.** Caberá ao Poder Público Municipal implantar e manter a Política Municipal de Meio Ambiente, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade, com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Municipal de Meio Ambiente deverão efetivar ações para que, os objetivos do Plano Diretor Urbano do Município sejam alcançados de forma ambientalmente sustentável e em acordo com os princípios deste Código Ambiental.

§ 1º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade, em conjunto com o Conselho

§ 2º Para o alcance dos objetivos deste Código e do cumprimento da política ambiental e da gestão dos



recursos hídricos do Município de Vitória do Xingu fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), de natureza contábil especial e instrumento de recepção dos recursos advindos de fontes públicas e privadas para o financiamento de todas as ações necessárias para o desenvolvimento e preservação do meio ambiente no Município.

§ 3º Os recursos provenientes de taxas, multas e compensações ambientais de qualquer natureza, assim como os recursos de doações específicas à preservação e à recuperação do meio ambiente, são obrigatoriamente depositados no FMMA.

## **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA**

**Art. 235.** A gestão da política de meio ambiente será exercida pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente de Vitória do Xingu, constituído pelos órgãos da União, do Estado e do Município, que atuam no âmbito do Município e são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade de vida em Vitória do Xingu, tem a seguinte estrutura:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT: órgão gestor;  
II - Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM): Órgão colegiado paritário, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, responsável por ações de orientação e direcionamento da Política Municipal de Meio Ambiente.

### **Seção I**

#### **Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT**

**Art. 236.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT é o órgão responsável pela articulação, coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as

atribuições e competências definidas neste Código e das Leis, Decretos, Normativas e instrumentos complementares que advirem de sua implantação.

### **Subseção I Dos Princípios**

**Art. 237.** Os atos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT serão sempre públicos, divulgados pelo Poder Público Municipal e pautados

pelos princípios da publicidade, da ética e da transparência.

### **Subseção II Das Atribuições**

**Art. 238.** São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT:

I- Formular e executar a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Participar do planejamento das políticas públicas do Município;  
III - Elaborar e executar o Plano de Ação de Meio Ambiente, com suas respectivas atividades, metas e proposta orçamentária;



IV - Coordenar as áreas integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT;  
V - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos naturais do Município;  
VI - Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços com potencial que efetivamente sejam poluidores ou degradadores do Meio Ambiente;  
VII - Manifestar-se com base em estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;  
VIII - Promover a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável;  
IX - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, setor privado e organizações do terceiro setor para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para implantação de programas relativos ao desenvolvimento sustentável, à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;  
X - Gerenciar o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Vitória do Xingu;  
XI - Coordenar a gestão técnica, administrativa e financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente;  
XII - Apoiar e estabelecer parcerias com entidades do setor privado e organizações do terceiro setor que tenham a questão ambiental entre seus objetivos, por meio do estabelecimento de termos de parceria, de cooperação técnica ou parceria público-privada;  
XIII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, com a consequente criação e implantação de seus planos de manejo;  
XIV - Instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;  
XV - Licenciar a instalação, a operação (funcionamento) das obras e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do Meio Ambiente;

XVI - Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente, o Zoneamento Ecológico Ambiental;  
XVII - Fixar as diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;  
XVIII - Coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;  
XIX - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluidores ou degradadores;  
XX - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;  
XXI - Prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;  
XXII - Prestar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;  
XXIII - Elaborar, estabelecer parcerias e endossar projetos ambientais de interesse do Município;  
XXIV - Manter intercâmbios e/ou convênios com órgãos municipais, estaduais, federais e com entidades do setor privado ou do terceiro setor, sempre e quando de interesse da Política Municipal de Meio Ambiente;  
XXV - Diligenciar, a partir de informação ou notificação de medida ou de impacto ambiental, para que se providencie sua apuração e determine as providências cabíveis;  
XXVI - Plano Municipal de Gestão Ambiental, que deverá contar com planos setoriais, campanhas e outras ações de caráter permanente ou não, revisadas e atualizadas periodicamente;  
XXVII - As penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à proteção, conservação, preservação ou correção da degradação ambiental.

### Subseção III Da Promoção do Desenvolvimento Sustentável

**Art. 239.** A SEMAT tem por norte a promoção do desenvolvimento sustentável, em especial:

I - A promoção da Coleta Seletiva e da Reciclagem de Resíduos;  
II - A educação para o Consumo Sustentável;

III - A Agenda Ambiental na Administração Pública;  
IV - As Compras Públicas Sustentáveis;  
V - A promoção da produção econômica sustentável - agricultura familiar, ecológica e orgânica, construção, produção industrial, comércio justo e sustentável;  
VI - Publicações sobre o meio ambiente e ecoturismo.



#### Subseção IV Dos Padrões de Emissão da Qualidade Ambiental

**Art. 240.** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT efetuar o controle dos padrões de qualidade ambiental, ou seja, dos valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o Meio Ambiente em geral, conforme os padrões e parâmetros de emissão estabelecidos pelos Poderes Públicos Estaduais e Federais.

**Parágrafo único.** Por Padrão de Emissão, compreende-se como o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

#### Subseção V Dos Impactos Ambientais

**Art. 241.** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT monitorar o impacto ambiental, ou seja, toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - os biomas, em particular o Bioma Amazônico;

- V - as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;
- VI - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VII - os costumes, as tradições, a cultura, o saber popular, os conhecimentos tradicionais e as formas de sobrevivência das populações.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste Código, a avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal, que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental.

#### Subseção VI Do Licenciamento Ambiental

**Art. 242.** O licenciamento ambiental de imóveis rurais e atividades agrossilvipastoris e projetos de assentamento de reforma agrária localizadas em zona rural, com impacto ambiental local, potencial ou efetivo, será realizado por intermédio da Licença de Atividade Rural – LAR e emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

- I - imóvel rural: toda área localizada em zona rural que desenvolva ou não atividade produtiva, excluindo-se destas às áreas de expansão urbana;
- II - atividades agrossilvipastoris: as relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora;
- III - zona rural do Município: aquela assim declarada pelo poder executivo municipal;



IV - Licença de Atividade Rural-PA: instrumento de controle ambiental de atividade agrossilvipastoril, em suas fases de planejamento, implantação e operação.

**Art. 243** A regularização e o licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris realizadas em áreas alteradas e/ou subutilizadas fora da área de Reserva Legal - RL e Área de Preservação Permanente - APP nos imóveis rurais com impacto ambiental local, restrito ao Município de Vitória do Xingu serão feitos por meio dos seguintes procedimentos:

- I - ingresso dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- II - assinatura do Termo de Compromisso Ambiental - TCA pelo produtor rural;
- III - emissão pela SEMAT da Autorização de Funcionamento - AF e;
- IV - requerimento para emissão da Licença de Atividade Rural - LAR.

**§ 1º** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, entidades privadas e da administração pública localizadas no Município de Vitória do Xingu, cujas atividades utilizem recursos primários ou secundários que possam ser causadoras efetivas ou potenciais de poluição ou degradação ambiental local, devem submeter-se às Autorizações, Declarações, Relatórios e Licenciamentos Ambientais Municipais, conforme o caso, emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, nos termos da legislação vigente, sendo precedido dos seguintes requisitos:

- I - os reflexos socioeconômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade;
- II - as consequências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas na região, inclusive de subsistência.

**§ 2º** A concessão de licenças terá caráter oneroso, sendo cobrado preço público pela sua expedição, cujo valor obedecerá os critérios mencionados do Anexos dessa Lei:

**§ 3º** A graduação dos impactos de que trata o parágrafo anterior será definida pelo COEMA.

**Art. 244.** A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 245.** Para fins desta Lei, a Autorização e o Licenciamento Ambiental Municipal, de que trata § 1º do artigo 243, são os procedimentos administrativos pelos quais a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, devendo obedecer às seguintes etapas:

- I - Licença Prévia (LP) - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo de atendimento ao disposto nos planos de uso e ocupação do solo e, terá sua validade máxima de 24 meses;
- II - Licença de Instalação (LI) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado que observado o cumprimento de todos os condicionantes, terá sua validade máxima de 24 meses que, observado o cumprimento da totalidade dos condicionantes, poderá ser renovada por igual período.
- III - Licença de Operação (LO) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto na Licença Prévia e de Instalação, e terá sua validade de 12 a 36 meses dependendo do grau de impacto da atividade e que, observado o cumprimento de todos os condicionantes, poderá ser renovada por igual período.

**§ 1º** Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade após avaliação do



desempenho ambiental de atividade ou empreendimento, no período de vigência anterior.

**§ 2º** O não cumprimento das condicionantes constantes na LI implica na não emissão da LO, que somente será emitida depois de cumpridas todas as condicionantes, um relatório de cumprimento das condicionantes deverá integrar o processo de licenciamento feito pelo técnico responsável pela análise do processo de licenciamento e, caso não ocorra, fica o empreendimento sujeito às penalidades previstas nas leis municipais, estaduais e federais.

**§ 3º** A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividades.

**§ 4º** As Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, serão expedidas por tempo certo, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

**§ 5º** A Licença de Operação será renovada ao final de cada período de sua validade. O pedido de renovação de licença deverá ser protocolado no prazo de 120 dias anteriores a seu vencimento.

**§ 6º** O valor cobrado pela renovação da LO será o mesmo valor ao qual foi cobrado pela emissão da primeira LO.

**§ 7º** Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão ou renovação serão publicados no Diário Oficial do Município e em outros meios impressos ou eletrônicos que dê publicidade ao Ato administrativo de licenciamento concedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

**§ 8º** Para os empreendimentos, atividades ou obras de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor e degradador, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT emitirá a Licença Ambiental Simplificada – LAS, que aprova a sua localização e concepção e atesta a viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos.

**§ 9º** Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT poderá emitir a Autorização Ambiental (AA) como ato administrativo que Aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de

atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados.

**§ 10º** As Licenças Ambientais Municipais, tratadas no §1º do artigo 243 dessa Lei, são as seguintes:

- a) Licença Prévia;
- b) Licença de Instalação;
- c) Licença de Operação;
- d) Licença Ambiental Simplificada;
- e) Licença Ambiental para Limpeza de Pastagens;
- f) Licença Ambiental Rural;
- g) Licença Ambiental Municipal para Transporte de Material Lenhoso;
- h) Licença Ambiental para a Coleta, Disposição e Uso de Resíduos Sólidos Recicláveis;
- i) Licença de Uso e Ocupação do Solo;
- j) Taxa de Licença de Instalação/Operação

**§ 11.** As Autorizações, Declarações, Relatórios Ambientais Municipais, tratadas no §1º do artigo 243 dessa Lei, são as seguintes:

- a) Autorização de Supressão Vegetal;
- b) Autorização para desativação de Atividades Potencialmente Poluidoras;
- c) Taxa de Autorização de Corte e Poda de Árvore;

**§ 12.** É vedada a concessão de licenciamento ambiental antes de efetivadas as exigências acatadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT;

**§ 13.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT expedirá Declaração de Inexigibilidade quando requerido pelo interessado para os empreendimentos e atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental municipal

**§ 14.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, mediante ato próprio, definirá, por meio de Portaria, os procedimentos específicos para a obtenção das licenças e autorizações ambientais municipais, observadas a natureza, características e peculiaridades de atividade ou empreendimentos e,



ainda, a compatibilização do processo de licenciamento.

**Art. 246.** Compete à SEMAT garantir que todos os estudos ambientais necessários ao processo e Licenciamento, tais como: Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Relatório Ambiental Preliminar (RAP), Estudo de Risco (ER), Estudo de Passivo Ambiental (EPA), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), Plano de Gestão Ambiental (PGA), Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), Declaração de Viabilidade

Ambiental (DVA); todos realizados por profissionais legalmente habilitados e devidamente credenciados junto à SEMAT.

**§ 1º** As despesas dos estudos e demais requisitos para o Licenciamento Ambiental se realizarão sempre por parte do empreendedor/a conforme artigo III da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) 237/1997.

**§ 2º** Respeitado a pedido do interessado, nos termos do que estabelece a Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003 e qualquer outra que venha a lhe substituir ou complementar, o estudo para avaliação do impacto ambiental será acessível ao público.

### Subseção VII

#### Do Licenciamento Ambiental Simplificado e da Declaração de Dispensa de Licenciamento

**Art. 247.** O Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado - LAS e a Declaração de Dispensa de Licenciamento - DDL, são instrumentos de gestão das atividades de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

**§ 1º** Para efeito deste Código, poderão estar sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado ou à Declaração de Dispensa de Licenciamento - DDL, às atividades de pequeno porte que, em função de sua natureza, localização e outras peculiaridades, apresentem baixo potencial ofensivo de impacto ambiental, passível de controle e mitigação através da adoção das medidas de controle ambiental adequadas às normas vigentes e à manutenção da qualidade ambiental local.

**§ 2º** As atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado ou a Declaração de Dispensa de Licenciamento - DDL localizadas em áreas protegidas por legislação ambiental deverão observar os critérios da avaliação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, e serem encaminhadas ao procedimento normal de Licenciamento Ambiental Municipal.

**§ 3º** As atividades sujeitas a Dispensa de licenciamento e Licenciamento Ambiental Simplificado constam no Decreto Municipal Nº 657 de 20 de Fevereiro de 2014.

**§ 4º** As atividades que dependam de Licença de Obras ou de Habite-se da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura - SEINFRA, ou ainda de aprovação de Transformação de Uso em edificação já existente, quando ultrapassarem o tamanho previsto nos anexos citados no §1º do *caput* deste artigo, não poderão se habilitar ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado.

**§ 5º** Como pré-requisitos para a obtenção da Licença Ambiental Municipal Simplificado - LAS e da Declaração de Dispensa de Licenciamento (DDL), o empreendimento deverá atender os requisitos exigidos para seu enquadramento do "Simples Nacional", elencados na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e a SEMAT deverá emitir Laudo de Vistoria Técnica Para Dispensa de Licenciamento Ambiental - LDL, assinado por técnico da Secretaria, nomeado pelo Secretário de Meio Ambiente.

**Art. 248.** Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado: procedimento administrativo simplificado através do qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente licencia ou autoriza, em um único ato, a instalação, operação e/ou ampliação de atividades sob responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou



privado, de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental;

II - Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS): ato administrativo decorrente de procedimento simplificado, que estabelece as condicionantes, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para instalar, ampliar e operar atividades pequeno porte, que apresentem baixo potencial de impacto ambiental;

III - Laudo de Vistoria Técnica para Dispensa de Licenciamento Ambiental – LDL: documento técnico, contendo a descrição da localização e da atividade, bem como a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle ambiental e mitigação utilizadas para adequação da atividade às normas ambientais vigentes, assinado por técnico da SEMAT legalmente habilitado, nomeado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

IV - Declaração de Informações Ambientais - DIA: documento no qual proprietário ou representante legal do empreendimento declara que as informações prestadas junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo, no processo de licenciamento ambiental da atividade citada são verdadeiras;

V - Requerimento Padrão: Peça inicial do processo de licenciamento ambiental onde devem constar todas as informações a respeito do interessado, da atividade requerente da licença, bem como do responsável técnico e representante legal. Deve ser assinado, com reconhecimento em cartório, pelo interessado ou representante legal em conjunto com o responsável técnico;

VI - Relatório Ambiental Simplificado (RAS): Documento apresentado pelo responsável técnico do interessado, onde se encontram todas as informações técnicas pertinentes à atividade a ser desenvolvida.

**§ 1º** A declaração constante do Inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser preenchida com dados do proprietário ou do representante legal do empreendimento, devendo esse proprietário ou representante estar nomeado em ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor da empresa, associação, cooperativa ou entidades similares de comunitários, podendo ser assinada por procurador com assinatura reconhecida em cartório.

**§ 2º** O relatório constante no Inciso VI do *caput* deste artigo deve possuir o máximo de informações sobre a atividade econômica e sua aprovação está

condicionada à análise da equipe técnica da SEMAT, que poderá pedir complementação e/ou modificação dos itens declarados, sendo obrigatória a assinatura e o carimbo do responsável técnico.

**Art. 249.** A solicitação de Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS) será apreciada em única fase, dentro do prazo máximo de até sessenta dias - desde que conste toda documentação exigida nos autos do processo - estando dispensada de vistoria prévia.

**§ 1º** A SEMAT, em caráter excepcional, poderá exigir outros documentos, plantas, estudos e esclarecimentos adicionais quando considerados necessários à adequada avaliação dos impactos ambientais e definição das condicionantes que constarão da Licença Ambiental requerida, conforme justificado e aprovado na instrução do processo administrativo e/ou definido em normas vigentes.

**§ 2º** Os prazos previstos para emissão da Licença Ambiental Municipal Simplificada ficarão suspensos até o completo e satisfatório cumprimento das exigências formuladas pela SEMAT, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município do Vitória do Xingu.

**§ 3º** Todas as exigências formuladas devem ser atendidas no prazo máximo de quatro meses, a contar da data de ciência do requerente, sob pena de arquivamento do processo administrativo e adoção das sanções administrativas cabíveis.

**§ 4º** O processo que se refere o parágrafo anterior não poderá ser desarquivado, sujeitando arequerente a protocolização e abertura de novo processo.

**Art. 250.** As atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado deverão atender aos princípios e normas que disciplinam os procedimentos para obtenção da Licença Ambiental Municipal Simplificada Prévia (LSP), da Licença Municipal Simplificada de Instalação (LSI), e da Licença Municipal Simplificada de Operação (LSO).

**§ 1º** As licenças ambientais municipais simplificadas previstas no *caput* deverão ser requeridas antes das respectivas fases, podendo ser emitida para atividades que já estejam em funcionamento, desde que se encontrem em conformidade com as normas legais



cabíveis, e apresentem todas as medidas de controle ambiental, adequadas ao cumprimento das normas ambientais vigentes e manutenção da qualidade ambiental local;

§ 2º A diversificação ou alteração da atividade sujeita a Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS) deverá ser previamente submetida à apreciação da SEMAT.

§ 3º A diversificação ou alteração da atividade poderá ser averbada na Licença Ambiental existente ou ser objeto de nova Licença Ambiental Municipal, conforme decisão fundamentada da SEMAT.

**Art. 251.** A renovação da Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS) poderá ser requerida com antecedência de até sessenta dias antes da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva da SEMAT.

**Parágrafo único.** As atividades que se enquadrem no Anexo I e sendo classificadas com baixo potencial de impacto ambiental local, e que já possuam Licença Ambiental expedida anteriormente à publicação deste

Código Ambiental podem requerer sua renovação através do procedimento simplificado junto à SEMAT, observando-se o prazo previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 252.** O requerente tornará público, em Diário Oficial ou periódico regional de grande circulação, o requerimento e a concessão da Licença Ambiental Simplificada.

**Art. 253.** As atividades de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental que já se encontrem em processo de Licenciamento Ambiental Municipal na data da publicação deste Código Ambiental poderão optar pela Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS) através de requerimento no processo administrativo em trâmite.

**Art. 254.** As atividades licenciadas deverão manter no estabelecimento em operação a Licença Ambiental Municipal Simplificada (LAMS) durante seu prazo de vigência, sob pena de sua invalidação, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas, não os eximindo das demais sanções cabíveis.

### **Subseção VIII Do Monitoramento**

**Art. 255.** O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, como objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;  
II - controlar o uso e a exploração dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais não renováveis;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies de flora e fauna, especialmente das espécies ameaçadas de extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de autoria ambiental.



### Subseção IX Do Sistema Municipal de Cadastro Ambiental

**Art. 256.** O Sistema Municipal de Cadastros Ambientais- SIMCA, será organizado, mantido e atualizado pela SEMAT e conterá informações georreferenciadas do imóvel, com delimitação das Áreas de Proteção Permanente (APP), Reserva Legal (RL), remanescentes de vegetação nativa, área rural consolidada, áreas de interesse social e de utilidade pública.

**Art. 257.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas a realizarem o Cadastro Ambiental Municipal (CAM).

## TÍTULO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ECOCRÉDITOS

---

**Art. 258.** É facultada ao Poder Público Municipal a criação de Programa Municipal de Ecocréditos como meio de incentivo à preservação e à conservação dos ativos ambientais e do patrimônio imaterial do Município.

**Art. 259.** Caberá à SEMAT a preparação do Programa Municipal de Ecocréditos, podendo, para tal, estabelecer parcerias.

**Art. 260.** O Programa Municipal de Eco créditos será transformado em Lei, de iniciativa do Executivo.

## TÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

---

**Art. 261.** A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e a conscientização pública para a preservação e conservação do Meio Ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população de Vitória do Xingu.

**Parágrafo único.** As ações e atividades de educação ambiental serão desenvolvidas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e/ou com empresas do setor privado e com entidades do terceiro setor.

**Art. 262.** O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas

e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta Lei.

**Art. 263.** Será estabelecido prazo para que as secretarias municipais envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.



## TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 264.** A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada por agentes de proteção de fiscalização e/ou agentes de proteção ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

**Art. 265.** A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

**Art. 266.** Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização atestando o descumprimento preterido iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IV - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma;

V - embargo: é a suspensão ou proibição da execução e ou funcionamento de empreendimento;

VI - fiscalização: toda e qualquer ação de fiscal de controle ambiental credenciado, visando ao exame e à verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas dele decorrentes;

VII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes.

VIII - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

IX - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

X - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XI - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, ao controle ou à conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no Município de Vitória do Xingu;

XII - reincidência é a perpetração de infração da mesma natureza - reincidência específica - ou de natureza diversa - reincidência genérica, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental.

**Parágrafo único.** A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

**Art. 267.** No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 268.** Mediante requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.



**Art. 269.** Aos agentes socioambientais credenciados/as, além da competência funcional, compete:

- I - Efetuar visitas e vistorias;
- II - Verificar a ocorrência da infração;
- III - Lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao/autuado/a.;
- IV - Elaborar relatório de vistoria;
- V - Exercer atividade orientadora com o objetivo de promover a prevenção, a conservação, a proteção, a reparação e/ou a recuperação do ativo ambiental do Município.

**Art. 270.** A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I - Auto de Constatação;
- II - Termo de Apreensão;
- III - Termo de Embargo e/ou Interdição;
- IV - Auto de Interdição;
- V - Auto de Demolição;
- VI - Auto de Intimação;
- VII - Auto de Infração com Advertência por Escrito,
- VIII - Auto de Infração com Penalidade de Multa,
- IX - Termo de Apreensão e Guarda,
- X - Termo de Doação,
- XI - Termo de Soltura,
- XII - Termo de Compromisso,
- XIII - Termo de Compromisso de Fiel Depositário;
- XIV - Termo de Apreensão e Guarda de Animais Silvestres,
- XV - Termo de Apreensão e Guarda de Produtos Florestais,
- XVI - Termo de Inutilização.

**Art. 271.** Os Autos e os Termos previstos neste Código serão lavrados em três vias, destinadas a:

- a) a primeira ao autuado;
- b) a segunda a pensada ao processo administrativo;
- c) a terceira ao arquivo.

**Art. 272.** Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto e ou Termo correspondente, em que deverá constar:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo CPF/CNPJ e endereço;

II - o fato constituído da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for pertinente, o caso para a correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para a apresentação da defesa.

**Art. 273.** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 274** A não assinatura do infrator ou seu representante, não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

**Art. 275.** Após a emissão do auto de constatação, será intimado o infrator:

I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II - Por via postal, fax ou outro meio eletrônico de comunicação que assegure a prova de recebimento;

III - Por edital, nas demais circunstâncias;

**§ 1º.** O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, em jornal de circulação local, em jornal de grande circulação ou na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu.

**§ 2º** A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má-fé.

**Art. 276.** São critérios a serem considerados no julgamento de uma infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

**Art. 277.** São consideradas circunstâncias atenuantes:



- I - a pequena gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e a saúde pública;
- II - o arrependimento eficaz do infrator/a, manifestado pela espontânea reparação do dano em conformidade com normas, critérios e especificações determinados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- III - a comunicação prévia do infrator/a as autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - a colaboração com os agentes de fiscalização ambiental encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- V - a situação econômica do infrator;
- VI - o infrator não ser reincidente;
- VII - o fato de ter o infrator promovido, ou estar implementando planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades reconhecidas no País;
- VIII - a circunstância de ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade à política municipal de educação ambiental.
- IX - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator/a;
- X - assinatura de Termo de Ajuste de Conduta.

**Art. 278.** São consideradas circunstâncias agravantes quanto não qualificam a infração:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter cometido infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária ou por motivo torpe;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;

- c) afetando, ou expondo a perigo, de maneira grave, o meio ambiente ou a saúde pública;
- d) causando dano à propriedade de terceiro;
- e) atingindo áreas sob proteção legal:
- f) em período de defeso à fauna;
- g) em época de calamidade pública;
- h) no interior de áreas ambientais legalmente protegidas:
- i) com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- j) mediante fraude ou abuso de confiança;
- k) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- l) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiados por incentivos fiscais;
- m) atingindo espécies ameaçadas de extinção.
- III - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- IV - ter o infrator agido com dolo;
- V - ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações de licença ambiental.

**Art. 279.** Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

**Art. 280.** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a gravidade do fato, levando em consideração os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e a saúde pública, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento de legislação de interesse ambiental e à sua situação econômica.

## **CAPÍTULO II DAS PENALIDADES**

**Art. 281 .** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o

gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.



**Art. 282.** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

**Parágrafo único:** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

**Art. 283** Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

**Art. 284.** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples, diária ou cumulativa, de 80 (oitenta) a 12.800.000 (doze milhões e oitocentos mil) UFM's;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, em cumprimento a prévio parecer técnico homologado pelo titular da referida Secretaria;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT;
- VIII - demolição;
- IX - restrição de direitos;

**§ 1º** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas combinadas de acordo com as infrações cometidas;

**§ 2º** A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis;

**§ 3º** Independentemente da aplicabilidade da multa pelo agente fiscal, o infrator ficará obrigado a reparar o dano ambiental cometido.

**§ 4º** A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou irregularidades praticadas, no prazo assinado, após advertido, ou quando, notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

**§ 5º** A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**§ 6º** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração prolongar-se no tempo, até cessar a ação degradadora visando à reparação do dano causado.

**§ 7º** A apreensão de produtos e subprodutos obedecerá aos seguintes critérios:

- I - os animais serão libertados em seu habitat, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, com preferência para entidades similares sediadas no Município;
- II - tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, com preferência para as sediadas no Município;
- III - os produtos utilizados na prática de infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação;
- IV - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

**§ 8º** As sanções indicadas nos incisos IV a VI do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

**§ 9º** As sanções restritivas de direito são:



I - perda ou restrições de incentivos e benefícios fiscais;

II - proibição de contratação com a administração pública municipal pelo período de até três anos.

III - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

IV - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

**§ 10º** Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

**§ 11º** A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

**Art. 285.** A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

**§ 1º** A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

**§ 2º** As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

**§ 3º** Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

**Art. 286.** As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais municipais ;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito municipal; e

V - proibição de contratar com a administração pública municipal;

**§ 1º** A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos,

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

III – A sanção prevista no incisos III ,IV,V após a finalização do processo, será encaminhado copia do mesmo a administração para que seja aplicadas as penalidades previstas.

**§ 2º** Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

**Art. 287.** No exercício da ação fiscalizadora, observando o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

**Art. 288.** Os valores arrecadados com a venda de bens de que trata o inciso III e §7º do artigo 284, e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipais de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração.

**Art. 289.** A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro, ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**Art. 290.** Os valores das multas serão fixados no Capítulo II deste Título, corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo no mínimo 80 (oitenta) e o máximo 48.000.000 (quarenta e oito milhões) de UFM's .



**Art. 291.** O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado

com multa no valor de 80 (oitenta) a 12.800.000 (doze milhões e oitocentos mil) UFM'S's, corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS**

**Art. 292.** O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

**Art. 293.** A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

**§ 1º** A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da SEMAT, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

**§ 2º** A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 294.** Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 295.** Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado para apresentar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 296.** O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

- I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e

qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II - em segunda e última instância ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA;

**§ 1º** O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na Junta de Impugnação Fiscal (JIF).

**§ 2º** A Junta de Impugnação Fiscal (JIF) dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

**§ 3º** O COMDEMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

**§ 4º** Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

**§ 5º** Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

**Art. 297.** A JIF será composta de 03 (três) membros titulares, sendo o advogado e ou advogada da SEMAT seu Presidente.

**Art. 298.** Composição da JIF:  
I-Secretário de Meio Ambiente e Turismo,  
II – Advogado e ou Advogada da SEMAT,  
III – Coordenador e ou Coordenadora de Fiscalização Ambiental,

**Art. 299.** Compete ao presidente da JIF:



- I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando por sua regularidade;
- II - determinar as diligências solicitadas;
- III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;
- IV - recorrer de ofício ao COMDEMA, quando for o caso.

**Art. 300.** São atribuições dos membros da JIF:

- I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III - proferir voto fundamentado;
- IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

**Art. 301.** A JIF deverá elaborar o regimento interno para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

**Art. 302.** A JIF realizará 01 (uma) sessão ordinária mensal e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

**Art. 303.** O presidente da JIF recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 30 (trinta) salários mínimos.

**Art. 304.** Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada a revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cobrança amigável do crédito constituído.

**§ 1º** A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à JIF.

**§ 2º** Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças para a inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município, mesmo no caso de reparação de dano ambiental e também encaminhará cópia ao Ministério Público Federal - MPF e Ministério Público Estadual - MPE para medidas cabíveis.

**Art. 305.** São definitivas as decisões:

**§ 1º** De primeira instância:

- I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

**§ 2º** De segunda e última instância recursal administrativa.

**§ 3º** Das decisões tomadas pelo COMDEMA, inclusive as que redundarem em aplicação de multa, poderá o infrator interpor recurso para o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, nos termos do artigo 292 desta Lei.

**Art. 306.** O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

**Parágrafo único.** A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver requerimento do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável.

**Art. 307.** Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no órgão oficial do Município.

**Parágrafo único.** Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos à autoridade municipal competente para inscrição do débito na dívida e,



posteriormente, encaminhado à Procuradoria Geral para cobrança, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

**Art. 308.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo, exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

**Art. 309.** Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes, que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais do Município poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos III, IV e V, do artigo 284 quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

**§ 1º** O fiscal ambiental intimará o responsável pela atividade, determinando as medidas a serem adotadas.

**§ 2º** A decisão produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 3º** Se o COMDEMA julgar por bem suspender a medida, submeterá sua deliberação ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que a homologará ou não.

**§ 4º** Em 20 (vinte) dias da ciência da decisão da COMDEMA que mantiver a cautelar o interessado poderá interpor recurso ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade protocolizado na secretaria daquela Comissão.

**Art. 310.** Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao processo administrativo do Capítulo IV deste Título.

## **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE E DAS PENALIDADES**

### **Seção I**

#### **Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna**

**Art. 311.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de 480 (quatrocentos e oitenta) UFM's, com acréscimo por exemplar excedente de:

I – 5.000 (cinco mil) UFM's por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; e

II - 3.200 (três mil e duzentos) UFM's por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

**§ 1º** Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

**§ 2º** Incorre nas mesmas multas quem:

I - impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados



ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 3º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 4º No caso de guarda de espécime silvestre, pode a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 5º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 6º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

§ 7º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

**Art. 312.** Introduzir espécime animal no Município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

Multa de 2.400 (dois mil e quatrocentos) UFM's com acréscimo por exemplar excedente da autorização:

I - 10% (dez por cento) da multa imposta, por unidade; e,

II - 4.800 (quatro mil e oitocentos) UFM's por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - 3.200 (três mil e duzentos) UFM's por unidade de espécie fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

**Art. 313.** Coletar material para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

Multa de 240 (duzentos e quarenta) UFM's com acréscimos por exemplar:

I - 80 (oitenta) UFM'S's, por unidade;

II - 4.800 (quatro mil e oitocentos) UFM'S's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES:

III - 3.200 (três mil e duzentos) UFM's por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

**Parágrafo único.** Incorrem nas mesmas multas:

I - quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo;

II - a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

**Art. 314.** Praticar caça profissional no Município:

Multa de 4.800 (quatro mil e oitocentos) UFM's com acréscimo por exemplar excedente de:

I - 480 (quatrocentos e oitenta) UFM's. por unidade;

II - 9.600 (nove mil e seiscentos) UFM's por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - 4.800 (quatro mil e oitocentos) UFM's. por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

**Art. 315.** Comercializar produtos e objetos que impliquem em caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de 1.600 (mil e seiscentos) UFM's. com acréscimo de 10% (dez por cento), por exemplar excedente.

**Art. 316.** Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de 480 (quatrocentos e oitenta) a 1.600 (mil e seiscentos) UFM's. com acréscimo por exemplar excedente:

I - 480 (quatrocentos e oitenta) UFM's, por unidade;

II - 9.600 (nove mil e seiscentos) UFM's. por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES: e

III - 4.800 (quatro mil e oitocentos) UFM's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.



**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**Art. 317.** Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular: Multa de 500 (quinhentos) UFM a 5.000 (cinco mil) UFM.

**Art. 318.** Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:  
Multa de 200 (duzentos reais) UFM a R\$ 10.000 (dez mil reais) UFM.

**Art. 319.** Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:  
Multa de 5.000,00 (cinco mil) UFM a 500.000 (quinhentos mil) UFM.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

**Art. 320.** Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, canais, lagos, açudes, lagoas::  
Multa de 4.800 (quatro mil e oitocentos) UFM's a 960.000 (novecentos sessenta mil) UFM's.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas multas quem:

- I - causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura
- II - explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem autorização da autoridade competente;

**Art. 321.** Praticar pesca profissional nos rios que correm no Município, sem autorização do órgão competente:  
Multa de 80 (oitenta) UFM's a 960 (novecentos e sessenta) UFM's. Com acréscimo de 10% (dez por cento) por quilo do produto da pesca.

**Art. 322.** Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Multa de 800 (oitocentos) a 9.600 (nove mil e seiscentos) UFM's, com acréscimo de 10% (dez por cento), por quilo do produto da pesca.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem:

- I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e
- III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.
- IV - transportar, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;
- V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e
- VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

**Art. 323.** Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:  
Multa de 300,00 (trezentos) UFM's a 10.000,00 (dez mil) UFM's, com acréscimo de 10% (dez por cento) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização

**Art. 324.** Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.  
Multa de 800 (oitocentos) a 9.600 (nove mil e seiscentos) UFM's, com acréscimo de 10% (dez por cento), por quilo do produto da pesca.

**Art. 325.** Fica proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas



ou exóticas em corpos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente;  
Multa de 2.400 (dois mil e quatrocentos) a 48.000 (quarenta e oito mil) UFM's.

**Art. 326.** Para os efeitos desta lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

**Parágrafo único.** Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

## Seção II Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora

**Art. 327.** Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;  
Multa de 1.600 (mil e seiscentos) a 8.000 (oito mil) UFM's por hectare ou fração.

**Art. 328.** Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:  
Multa de 1.600 (mil e seiscentos) a 4.800 (quatro mil e oitocentos) UFM's por hectare ou fração, ou 480 (quatrocentos e oitenta) UFM's, por metro cúbico.

**Art. 329.** Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação independente de sua localização.  
Multa de 160 (cento e sessenta) a 48.000 (quarenta e oito mil) UFM's

**Art. 330.** Provocar incêndio em mata ou floresta:  
Multa de 1.600 (mil e seiscentos) UFM's. por hectare ou fração queimada.

**Art. 331.** Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou em qualquer tipo de assentamento humano:  
Multa de 1.280 (mil duzentos e oitenta) a 9.600 (nove mil e seiscentos) UFM's. por unidade.

**Art. 332.** Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente sem prévia

autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de 1.600 (mil e seiscentos) UFM's, por hectare ou fração.

**Art. 333.** Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energética ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Multa de 480 (quatrocentos e oitenta) UFM's, por metro cúbico.

**Art. 334.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

Multa de 160 (cento e sessenta) a 480 (quatrocentos e oitenta) UFM's, por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

**§ 1º.** Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.



**§ 2º** Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

**§ 3º** Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

**§ 4º** Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie

**Art. 335.** Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de 320 (trezentos e vinte) UFM's, por hectare ou fração.

**Art. 336.** Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:  
Multa de 50 (cinquenta) UFM's, por unidade ou m<sup>2</sup>.

**Art. 337.** Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:  
Multa de 700 (setenta) UFM's, por hectare ou fração.

**Art. 338.** Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de 500 (quinhentos) UFM's, por hectare ou fração.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação

**Art. 339.** Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 600 (seiscentos) UFM's, por hectare ou fração.

**Art. 340.** Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de 110 (cento e dez) UFM's, por hectare ou fração.

**Art. 341.** Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização do órgão ambiental:

Multa de 80 (oitenta) a 480 (quatrocentos e oitenta) UFM's. por unidade.

**Art. 342.** Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de 480 (quatrocentos e oitenta) UFM's. por unidade derrubada.

**Art. 343.** Ingressar em Unidades de Conservação e, conduzindo substâncias ou instrumentos para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Multa de até 1.600 (mil e seiscentos) UFM's.

**Art. 344.** Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessora de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como de adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:



Multa de 160 (cento e sessenta) a 320 (trezentos e vinte) UFM's. por hectare ou tração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

**Art. 345.** Desmatar, a corte raso, área de reserva legal: Multa de até 160 (cento e sessenta) UFM's por hectare ou fração.

**Art. 346.** Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de 1.280 (mil duzentos e oitenta) UFM's. por hectare ou fração.

**Art. 347.** Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de 480 (quatrocentos e oitenta) UFM's. por unidade.

**Art. 348.** Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 31 (trinta e um) UFM's hectare ou m<sup>3</sup>.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

**Art. 349.** Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de 50 (cinquenta) UFM's por quilograma ou unidade.

### Seção III

#### Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais

**Art. 350.** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de 511 (quinhentos e onze) a 48.000 (quarenta e oito mil) UFM's ou multa diária.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água a uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo

com as exigências estabelecidas em leis ou outros atos normativos;

VI - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível;

VII - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou atos normativos.

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

§ 2º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

**Art. 351.** Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 160 (cento e sessenta) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's. por hectare ou fração.



**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do Órgão ambiental competente.

**Art. 352.** Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou em seus regulamentos:

Multa de 160 (cento e sessenta) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's.

**§ 1º** Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

**§ 2º** Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

**Art. 353.** Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Multa de 160 (cento e sessenta) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's.

**Art. 354.** Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Multa de 160 (cento e sessenta) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a

licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

**Art. 355.** Dar início a instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não poder ser atribuída ao empreendedor:

Multa de 320 (trezentos e vinte) a 48.000 (quarenta e oito mil) UFM's se o infrator for pessoa física, e de 640 (seiscentos e quarenta) a 480.00 (quatrocentos e oitenta mil) UFM's se o infrator for pessoa jurídica .

**Art. 356.** Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

Multa de 320 (trezentos e vinte) a 48.000 (quarenta e oito mil) UFM's se o infrator for pessoa física, e de 640 (seiscentos e quarenta) a 480.00 (quatrocentos e oitenta mil) UFM's se o infrator for pessoa jurídica .

**Art. 357.** Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de 320 (trezentos e vinte) a 86.400 (oitenta e seis mil e quatrocentos) UFM's se o infrator for pessoa física, e de 640 (seiscentos e quarenta) a 960.000 (novecentos e sessenta mil) UFM's se o infrator for pessoa jurídica.

**Art. 358.** Dar prosseguimento à operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença;

Multa de 320 (trezentos e vinte) a 48.000 (quarenta e oito mil) UFM's se o infrator for pessoa física, e de 640 (seiscentos e quarenta) a 480.00 (quatrocentos e oitenta mil) UFM's se o infrator for pessoa jurídica .



**Art. 359.** Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação.

Multa de 320 (trezentos e vinte) a 48.000 (quarenta e oito mil) UFM's se o infrator for pessoa física, e de 640(seiscentos e quarenta) a 480.00 (quatrocentos e oitenta mil ) UFM's se o infrator for pessoa jurídica

**Art. 360.** Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de 4.800 (quatro mil e oitocentos) a 192.000 (cento e noventa e dois mil) UFM's.

**Art. 361.** Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limite e exigências ambientais previstas em lei:

Multa de 480 (quatrocentos e oitenta) a 9.600 (nove mil e seiscentos) UFM's. por veículo e correção da irregularidade.

**Art. 362.** Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de 160 (cento e sessenta) UFM's. por unidade em atraso.

**Art. 363.** Deixar de apresentar aos órgãos competentes as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

Multa de 4.800 (quatro mil e oitocentos) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's, por produto.

**Art. 364.** Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:

Multa de até 4.800 (quatro mil e oitocentos) UFM's.

**Art. 365.** Deixar o fabricante de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos em normas específicas, bem como deixar de fornecer aos usuários todas as orientações sobre a correta utilização e manutenção de veículos ou motores:

Multa de 96.000 (noventa e seis mil) a 960.000 (novecentos e sessenta mil) UFM's.

#### Seção IV

#### Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

**Art. 366.** Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei através de ato administrativo ou por decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar, protegido por lei por através de ato administrativo ou por decisão judicial:

Multa de 160 (cento e sessenta) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's.

**Art. 367.** Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 160 (cento e sessenta) 96.000 (noventa e seis mil) UFM's.

**Art. 368.** Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade ou em desacordo com a concedida.

Multa de 160 (cento e sessenta) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's.

**Art. 369.** Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de 160 (cento e sessenta) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's



**Parágrafo único.** Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico,

arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

### Seção V

#### Das Sanções Aplicáveis às Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

**Art. 370.** Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de 160 (cento e sessenta) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's

**Art. 371.** Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de 160 (cento e sessenta) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's

**Art. 372.** Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de 160 (cento e sessenta) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's

**Art. 373.** Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de 160 (cento e sessenta) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's

**Art. 374.** Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de 160 (cento e sessenta) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's

**Art. 375.** Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de 160 (cento e sessenta) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's

**Art. 376.** Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de 160 (cento e sessenta) a 96.000 (noventa e seis mil) UFM's

### Seção VI

#### Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Administração Ambiental Estadual

**Art. 377.** As infrações cometidas por ação ou omissão de servidores ou de representantes de órgãos estaduais, que prejudiquem o cumprimento do disposto

neste Código, serão encaminhadas para o COMDEMA que deliberará quanto à formalização de denúncia ao Ministério Público ou adoção de outra medida cabível.

### Seção VII

#### Das Sanções Aplicáveis às Infrações Relativas ao Licenciamento Ambiental

**Art. 378.** Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de

instalação, quando esta for exigível, salvo, se ocorrer a demora na obtenção atribuída ao empreendedor:



Multa de 320 (trezentos e vinte) a 48.000 (quarenta e oito mil) UFM's., se física, e de 640 (seiscentos e quarenta)-a 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) UFM's., se pessoa jurídica.

**Art. 379.** Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

Multa de 320 (trezentos e vinte) a 76.800 (setenta e seis mil e oitocentos) UFM's., se o infrator for pessoa física, e de 640 (seiscentos e quarenta) a 768.000 (setecentos e sessenta e oito mil) UFM's., se o infrator for pessoa jurídica.

**Art. 380.** Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na

obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de 320 (trezentos e vinte) a 86.400 (oitenta e seis mil e quatrocentos) UFM's, se o infrator for pessoa física, e de 640 (seiscentos e quarenta) a 960.000 (novecentos e sessenta mil) UFM's, se o infrator for pessoa jurídica.

**Art. 381.** Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de 320 (trezentos e vinte) a 86.400 (oitenta e seis mil e quatrocentos) UFM's. se o infrator for pessoa física, e de 640 (seiscentos e quarenta) a 1.920.000 (um milhão novecentos e vinte mil) UFM's. se o infrator for pessoa jurídica.

## Seção VIII

### Das Sanções Aplicáveis às Outras Infrações Ambientais

**Art. 382.** Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Multa de 640 (seiscentos e quarenta) a 48.000 (quarenta e oito mil) UFM's, se o infrator for pessoa física, e de 76.800 (setenta e seis mil e oitocentos) a 1.920.000 (um milhão novecentos e vinte mil) UFM's. se o infrator for pessoa jurídica.

**Art. 383.** Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:

Multa de 960 (novecentos e sessenta) UFM's a 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) UFM's.

**Art. 384.** Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

Multa de 960 (novecentos e sessenta) UFM's a 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) UFM's.

**Art. 385.** Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos, dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, seu uso por terceiros:

Multa de 960 (novecentos e sessenta) a 960.000 (novecentos e sessenta mil) UFM's.

**Art. 386.** Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Multa de 960 (novecentos e sessenta) UFM's a 960.000 (novecentos e sessenta mil) UFM's.

**Art. 387.** Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

Multa de 960 (novecentos e sessenta) UFM's a 192.000 (cento e noventa e dois mil) UFM's.

**Art. 388.** Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

Multa de 960 (novecentos e sessenta) a 9.600.000 (nove milhões e seiscentos mil) UFM's.

**Art. 389.** Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas ou ar poluídos:

Multa de 48 (quarenta e oitenta) a 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) UFM's.

**Art. 390.** Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis municipais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

Multa de 80 (oitenta) a 4.800 (quatro mil e oitocentos) UFM's.

**Art. 391.** Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde



humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ou forem acompanhadas das circunstâncias previstas no artigo

278 dessa Lei, as multas poderão alcançar 48.000.000 (quarenta e oito milhões) de UFM's.

## **CAPÍTULO V DAS TAXAS DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 392.** Com base nos termos do artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal de 1988; do artigo 6º da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; do artigo 6º da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e da Resolução nº. 79, de 07 de julho de 2009 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA e no efetivo poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, ficam instituída as taxas relativas ao Licenciamento, Autorizações e Relatórios Ambientais no âmbito do município de Vitória do Xingu estado do Pará.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as taxas previstas na presente lei, no que couber, a legislação tributária do Município de Vitória do Xingu.

**Art. 393.** Os recursos oriundos do recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental serão destinados ao Fundo de Meio Ambiente do Município de Vitória do Xingu para dar cumprimento aos princípios que norteiam política ambiental do Município.

**Art. 394.** Para fins deste Código Ambiental, ficam instituídas, as seguintes Taxas de Licenças e Autorizações Ambientais:

I. Taxa de Licença Prévia - TLP: Valor pecuniário vinculado ao ato administrativo de licenciamento ambiental, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, concedido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (Anexo II).

II. Taxa de Licença de Instalação - TLI: Valor pecuniário vinculado ao ato administrativo de licenciamento

ambiental, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT concedido na fase preliminar que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (Anexo II).

III. Taxa de Licença de Operação - TLO: Valor pecuniário vinculado ao ato administrativo de licenciamento ambiental, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT concedido na fase preliminar que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriormente concedidas com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação (Anexo II).

IV. Taxa de Licença Simplificada - TLAS: Valor pecuniário vinculado ao ato administrativo de licenciamento ambiental, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT que aprova a localização e concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor e degradador (Anexo III).

V. Taxa para Autorização de Limpeza de Pastagens - TLPA: Valor pecuniário vinculado ao ato administrativo, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, que concede autorização de atividade que envolva a realização de limpeza a ser realizada em áreas de uso alternativo do solo (Anexo IV).

VI. Taxa de Licença Ambiental Rural - TLAR; Valor pecuniário vinculado ao ato administrativo de licenciamento ambiental, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, para a realização de atividades produtivas nos imóveis rurais situados no Município de Vitória do Xingu (Anexo II).



VII. Taxa de Licença Municipal de Uso e Ocupação do Solo -TLUOS: Valor pecuniário vinculado ao ato administrativo de licenciamento ambiental, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, para as atividades em que a competência para licenciar seja da SEMAS/PA e, quando esta venha a ser solicitadas pelo órgão licenciador situados no Município de Vitória do Xingu.

VIII. Taxa de Licença Ambiental Municipal para Transporte de Material Lenhoso - LTML: Valor pecuniário vinculado ao ato administrativo, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, de Licença para transporte de material lenhoso, nos limites geográficos do município de Vitória do Xingu segundo conceito mencionado no inciso XXXI do artigo 5º deste Código Ambiental.

IX. Taxa de Licença Ambiental para a Coleta, Disposição e Uso de Resíduos Sólidos Recicláveis – TLRSR: Valor pecuniário vinculado ao ato administrativo de licenciamento ambiental, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT que autoriza empreendimento ou atividade dedicada ao recolhimento à coleta seletiva o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação final adequada.

X. Taxa de Renovação de Licença Prévia - TLRP: Valor pecuniário vinculado à renovação do ato administrativo de licenciamento ambiental, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, concedido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental; a taxa cobrada pela renovação será equivalente ao mesmo valor da primeira licença (Anexo II).

XI. Taxa de Renovação de Licença de Instalação – LRI: Valor pecuniário vinculado à renovação do ato administrativo de licenciamento ambiental, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental; a taxa cobrada pela

renovação será equivalente ao mesmo valor da primeira licença (Anexo II).

XII. Taxa de Renovação de Licença de Operação – TLRO: Valor pecuniário vinculado à renovação do ato administrativo de licenciamento ambiental, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriormente concedidas com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação; a taxa cobrada pela renovação será equivalente ao mesmo valor da primeira licença (Anexo II).

XIII. Taxa de Autorização de Supressão Vegetal - TLSV: Valor pecuniário vinculado ao ato administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, de licenciamento de atividade que envolva a supressão de vegetação nativa, acima de 07 (sete) indivíduos, seja qual for o tipo da vegetação e o seu estágio de desenvolvimento (Anexo VI).

XIV. Taxa Autorização de Corte e Poda de Árvore - TLACP: Valor pecuniário vinculado a prestação de serviço de acompanhamento, identificação, relatório realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, oficialmente requerido pelo proprietário ou responsável do imóvel, que envolva o corte, a poda de árvores em calçadas ou em área interna de propriedade (Anexo V).

XV. Taxa de Educação Ambiental: TEA: Valor pecuniário vinculado a prestação de serviços efetivados, em conjunto, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT e a Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Xingu, que objetiva efetivação da cidadania, da garantia de melhor qualidade de vida, da melhor distribuição de riquezas e de maior equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e preservação do meio ambiente no município. A taxa de educação ambiental será cobrada na fase de emissão da LO para atividades com potencial poluidor / degradador a partir do tipo II. A taxa de educação ambiental será cobrada no valor de 20% sobre o valor da licença ambiental emitida.

XVI. Taxa de Expediente de Serviços Ambientais - TESA: Valor pecuniário vinculado à prestação de



serviços de expedição de certidões, despachos ou lavraturas de termos e demais atos emanados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT relativo ao meio ambiente.

XVII. Taxa para Desativação de Atividades Potencialmente Poluidoras: TLDP: Valor pecuniário vinculado ao ato administrativo, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, de autorização de desativação de empreendimentos urbanos rurais e encerramento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XVIII. Taxa da Licença de Instalação/Operação – LIO  
Valor pecuniário vinculado à Instalação e Operação do

ato administrativo de licenciamento ambiental, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT na fase em que o empreendimento/atividade efetiva ou potencialmente poluidor já se encontrar instalado e operando no município de Vitória do Xingu.(ANEXOII);

XIX. Taxa de Autorização Ambiental: Valor cobrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, para as atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem nos demais tipos de licenciamento especificados neste código.A taxa será no valor de 5 UFM's será acrescido de 30% (trinta por cento) ao mês sobre o valor de licenças ambientais vencidas.

### Seção I

#### Do Fato Gerador das Taxas de Licenças e Autorizações Ambientais

**Art. 395.** As Taxas de Licenciamento e de Autorização Ambientais têm como fato gerador o exercício do poder de polícia e a prestação de serviços ambientais conferidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, que emitirá Licenças ou

Autorizações Ambientais às pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades consideradas de impacto ambiental local, bem como àquelas que lhe forem delegadas pelo estado do Pará, por instrumento legal ou Convênio.

### Seção II

#### Do Sujeito Passivo das Taxas de Licenças e Autorizações Ambientais

**Art. 396.** Estão sujeitos ao recolhimento, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM e em número de Unidade Fiscal do Município de Vitória do Xingu, das taxas ambientais, todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município de Vitória do Xingu, cujas atividades utilizem recursos primários ou secundários que possam ser causadoras efetivas ou potenciais de poluição ou degradação ambiental local.

**Parágrafo único.** Os órgãos públicos municipais, estaduais e federal estão isentos do recolhimento de taxas relativas ao Licenciamento e Autorizações Ambientais, quando executar diretamente obras, serviços e atividades de ensino e pesquisa no Município de Vitória do Xingu que possam ser causadoras efetivas ou potenciais de poluição ou degradação ambiental local.

**Art. 397.** Nos termos da legislação em vigor as atividades de implantação ou extensão de rede de infraestrutura urbana e correlatas no município, serão submetidas aos procedimentos de licenciamento e recolhimento das taxas ambientais.

**Parágrafo único.** A atividade citada no *caput* compreende as redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para telefonia fixa e celular, a rede para o gás canalizado, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio-base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para a água canalizada e esgoto, as infovias próprias para a Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em



instalação ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de natureza privada e os de interesse coletivo.

**Art. 398.** As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local, ampliação e/ou reforma nas estruturas do empreendimento ou atividade.

### Seção III

#### Da Base de Cálculo das Taxas de Licenças e Autorizações Ambientais

**Art. 399.** As Taxas de Licenciamento Ambiental do Município de Vitória do Xingu terão por base de cálculo o valor da Unidade Padrão Fiscal Município UFM e demais critérios e parâmetros definidos nos Anexos deste Código Ambiental e será convertida pelo padrão monetário vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em legislação própria.

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença ou de sua renovação, estando seu recolhimento condicionado para análise dos projetos.

§ 3º Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

**Art. 400.** Caso durante a análise dos documentos apresentados pelo requerente da Licença ou da

Autorização ambiental fique demonstrado que as informações para enquadramento prestadas pelo requerente para emissão do licenciamento Ambiental são falsas, será lançada de ofício a diferença da Taxa Ambiental, para imediato recolhimento pelo responsável pelo requerimento, e ainda a aplicação de multa no valor correspondente a duas vezes o valor da taxa, sem prejuízo a responsabilização civil e criminal do ato do empreendedor ou de seu representante legal.

**Parágrafo único.** O processo administrativo de licenciamento ficará suspenso até o efetivo recolhimento da diferença de taxa apurada na forma do parágrafo anterior.

**Art. 401.** As Taxas de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) será acrescida do adicional constante no Anexo III desta Lei.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 402.** As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de Termo de Compromisso de Conduta Ambiental, a exclusivo critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º O Termo de Compromisso de Conduta Ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o



máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação, que não poderá ser superior a um ano, prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas, que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica, não poderão ser superiores ao valor do investimento previsto, sem prejuízo de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de outras obrigações.

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes será a Comarca de Altamira.

**§ 2º** A protocolização de pedido de celebração de Termo de Compromisso de Conduta Ambiental pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

**§ 3º** O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano.

**§ 4º** O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

**§ 5º** Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão que houver celebrado o Termo de Compromisso de Conduta Ambiental, a multa poderá ser reduzida ou cancelada por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

**§ 6º** O Termo de Compromisso de Conduta Ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e

recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no *caput* deste artigo.

**§ 7º** Persistindo a irregularidade ou relevando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas sustadas, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no Termo de Compromisso de Conduta Ambiental.

**Art. 403.** Na aplicação das multas cominadas às penalidades, será observada a Unidade de Fiscal Municipal. (UFM), ou outra que vier a substituí-la, fazendo-se a conversão de valores.

**Art. 404.** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Vitória do Xingu, baixar normas complementares para regulamentações necessárias ao presente Código Ambiental, a contar da data de sua publicação.

**Art. 405.** Aplica-se a este Código, no que couber e for omissis, as disposições da legislação ambiental federal e estadual, inclusive as contidas em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Ministério das Cidades, no tocante às definições, conceitos e demais normas relativas à promoção, proteção, recuperação e fiscalização do Meio Ambiente no território do Município.

**Art. 406.** Introduzidas alterações na legislação estadual e federal, passarão a vigorar na data de sua publicação, revogando dispositivos divergentes porventura existentes neste Código.

**Art. 407.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 168/2009.

**Art. 388.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos onze de dias do mês de novembro de 2015 – 23º Ano de Fundação do Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará.

**ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL**  
Prefeito Municipal

(Publicada no DOM de 12/11/2015)





**ANEXO I**

**Tipologia de Impacto Ambiental Local Por Atividade e Porte do Empreendimento**

Item	TIPOLOGIA	PORTE DO EMPREENDIMENTO					POTENCIAL Poluidor / Degradador
		Unidade	Micro	Pequeno	Médio	Grande	

**01 - AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS EM ÁREAS CONSOLIDADAS**

01.01	Beneficiamento de palmito	VPTM	= 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	II
01.02	Cultura de ciclo curto	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
01.03	Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
01.04	Cultura de ciclo longo	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
01.05	Extração e Manejo de açaí - frutos e palmitos (área plantada)	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
01.06	Criação de bovinos	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II



01.07	Criação de bubalinos	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
01.08	Criação de equinos	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
01.09	Criação de caprinos e ovinos, até o limite de 2.000 ha de área útil	NCC	= 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000	II
01.10	Criação de suínos, até o limite de 2.000 ha de área útil	NCC	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	III
01.11	Avicultura p/ postura e abate (frango, codorna, pinto de um dia, ovos e outros)	NA	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
01.12	Criação de aves, exceto galináceos	NA	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
01.13	Apicultura	NCO	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
01.14	Cunicultura	AUM	= 500	> 500 = 2000	> 2000 = 5.000	> 5.000	I
01.15	Prestação de serviços fitos sanitário com utilização de controle de pragas	CA	= 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	III
<b>02 - PRODUÇÃO FLORESTAL EM ÁREAS CONSOLIDADAS</b>							
02.01	Sistemas Agroflorestal e Agrosilvipastoril	ATH	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 4.000	I



02.02	Viveiros de Mudas	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
02.03	Reflorestamento	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
02.04	Manejo de produtos não madeireiros - açaçais e outros	AUH	= 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
<b>03 - PESCA E AQUICULTURA</b>							
03.01	Beneficiamento de pescado, marisco e outros	VPTD	= 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	II
03.02	Piscicultura nativa em tanques e tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	V	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	I
03.03	Piscicultura nativa em viveiro escavado e barragem	AUH	= 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
03.04	Carcinicultura nativa em viveiro escavado	AUH	= 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	II
03.05	Policultivo de piscicultura com carcinicultura-espécie nativa	AUH	= 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
03.06	Criação de ostras, algas e mexilhões de espécies nativas	AUH	= 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 10	I
03.07	Estação de larvicultura	AUM	= 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
03.08	Aqüicultura ornamental	NCA	=	> 250.000 =	> 500.000 =	> 1.000.000	I



			250.000	500.000	1.000.00		
03.09	Ranicultura	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
<b>04 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS</b>							
04.01	Lavra garimpeira (PLG) – Minerais garimpáveis	AR	= 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 500	III
04.02	Extração e beneficiamento de gema	AR	= 5	> 5 = 10	> 10 = 20	> 20 = 50	II
04.03	Pesquisa mineral, sem lavra experimental	AR	= 100	> 100 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	I
<b>05 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO- METÁLICOS</b>							
05.01	Extração de areia e seixo, fora de corpos hídricos, com beneficiamento associado	AR	= 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	II
05.02	Extração de areia, seixo e argila em corpos hídricos	AR	= 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	III
05.03	Extração de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	AR	= 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 300	III
05.04	Beneficiamento de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	VPTD	= 50	> 50 = 150	> 150 = 500	> 500	III
05.05	Extração de rocha ornamental (granito/ basalto/ etc.)	AR	= 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 10	III



05.06	Extração de rochas para uso imediato na construção civil (brita ou pedra de talhe)	AR	= 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 10	III
<b>06 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>							
06.01	Frigorífico	AUM	= 1.000	> 1.000 = 14.000	> 14.000 = 27.000	> 27.000 = 40.000	II
06.02	Matadouro de médios e grandes animais	NDC	= 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 300	II
06.03	Matadouros de pequenos animais, exceto aves	NDC	= 200	> 200 = 300	> 300 = 400	> 400 = 600	II
06.04	Matadouro com frigorífico	NDC	= 200	> 200 = 250	> 250 = 300	> 300 = 400	II
06.05	Abate de Aves	NDC	= 1.000	> 1.000 = 14.000	> 14.000 = 27.000	> 27.000 = 40.000	II
06.06	Aproveitamento de resíduos de pescado	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	II
06.07	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces	VPK	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
06.08	Beneficiamento de frutas	VPTD	= 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100	I
06.09	Refino / preparação de óleo e gordura vegetal	VPTD	= 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 500	II
06.10	Beneficiamento do leite	VPTM	= 50	> 100 = 300	> 300 = 550	> 550	II
06.11	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e seus	VPK	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II



	derivados						
06.12	Fabricação de caramelos, doces e similares	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000	II
06.13	Fabricação de ração balanceada e alimentos preparados para animais,	VPTM	= 100	> 100 = 200	> 200 = 400	> 400	II
06.14	Beneficiamento de sal mineral para alimentação animal	VPTM	= 300	> 300 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
06.15	Fabricação de açúcar	VPTD	= 5	> 5 = 10	> 10 = 30	> 30 = 50	III
06.16	Torrefação e fabricação de produtos alimentares	VPTM	= 100	> 100 = 500	> 500 = 2.500	> 2.500	II
06.17	Fabricação de condimentos	VPTM	= 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500	I
06.18	Beneficiamento e moagem de produtos alimentares	VPTM	= 100	> 100 = 500	> 500 = 2.500	> 2.500	II
06.19	Fabricação de produtos de panificação	VPK	= 5.000	> 5.000 = 15.000	> 15.000 = 30.000	> 30.000	II
06.20	Fabricação de massas alimentícias	VPK	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
06.21	Produção de charqueados, conservas de carnes e gorduras de origem animal	VPTM	= 50	> 50 = 100	> 100 = 300	> 300	II
06.22	Fabricação de vinagres	VPL	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II



06.23	Fabricação de fermentos e leveduras	VPK	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
06.24	Fabricação de gelo comum	VPTD	= 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	I
06.25	Beneficiamento de mel	VPK	= 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
<b>07 - FABRICAÇÃO DE BEBIDAS</b>							
07.01	Fabricação de bebidas alcoólicas	VPL	= 100.000	> 100.000 = 150.000	> 150.000 = 200.000	> 200.000 = 300.000	II
07.02	Fabricação de águas envasadas (engarrafamento de água comum, purificada adicionada ou não sais minerais)	VPL	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
07.03	Fabricação de refrigerantes	VPL	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
07.04	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	VPL	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
07.05	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	VPL	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
07.06	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas	VPL	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
07.07	Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II



	tabaco						
<b>08 - FABRICAÇÕES DE PRODUTOS TÊXTEIS</b>							
08.01	Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
08.02	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintética	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
08.03	Beneficiamento de fibras	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
08.04	Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagem	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
<b>09 - CONFECÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>							
09.01	Confecção e facção de roupas íntimas	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
09.02	Confecção e facção de peças do vestuário	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
09.03	Confecção e Facção de roupas profissionais	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
09.04	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I



09.05	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
<b>10 - PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS</b>							
10.01	Secagem e salga de peles	VPP	= 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250	II
10.02	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000	II
10.03	Fabricação de artefatos de couro: - Couro de uso pessoal como porta-notas, porta-documentos e semelhantes - Selaria e artigos de couro para pequenos animais - Correias de transmissão e artigos de couro para máquinas - Pulseiras não-metálicas para relógios	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000	II
10.04	Fabricação de calçados: - Calçados de madeira, de tecidos e fibras, de borracha, inclusive para esporte - Calçados de borracha e de outros materiais para segurança pessoal e profissional	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
<b>11 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO MADEREIROS</b>							
11.01	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	VMS	= 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100	II



12 - FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL							
12.01	Fabricação de papel e papelão	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	II
12.02	Indústria de celulose	VPTA	= 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	III
12.03	Reciclagem de papel	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	II
13 - IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES							
13.01	Impressão de jornais	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
13.02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
13.03	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
14 - FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS							
14.01	Fabricação de produtos do refino de petróleo - Usina de asfalto	VPTD	= 50	> 50 = 75	> 75 = 100	100 > = 150	III
14.02	Usina de asfalto, inclusive móvel	VPTD	= 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100	II
14.03	Produção de bio- combustível	VPM	= 50	> 50 = 150	> 150 = 300	> 300 = 500	III



14.04	Fabricação de fertilizantes	VPTM	= 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	II
14.05	Fabricação de óleos brutos, de essências vegetais e de materiais graxas animais	VPTD	= 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50	II
14.06	Produção de álcool	VPL	= 150	> 150 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	III
14.07	Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
14.08	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	VPK	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	II
14.09	Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	III
14.10	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
14.11	Fabricação de cola animal	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
14.12	Fabricação de artefatos de borracha, inclusive látex	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
14.13	Beneficiamento de borracha natural	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
<b>15 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS</b>							
15.01	Fabricação de produtos farmoquímicos	AUM	= 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III



15.02	Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais	AUM	= 150	> 150 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	III
15.03	Fabricação de produtos veterinários	AUM	= 150	> 150 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	III
15.04	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	AUM	= 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
15.05	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	AUM	= 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
15.06	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	AUM	= 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
15.07	Fabricação de preparações farmacêuticas	AUM	= 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
<b>16 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO</b>							
16.01	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	AUM	= 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
16.02	Reforma de pneumáticos usados	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 18.000	II
16.03	Fabricação de artefatos de borracha: - Laminados e fios de borracha - Espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - Colchões infláveis de borracha - Materiais para reparação de câmaras-de-ar e outros artigos de borracha - Artefatos de borracha para uso nas indústrias de material elétrico, eletrônico, transporte, mecânica, etc. (correias,	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 18.000	II



	tubos, gaxetas, juntas, etc.) - Artefatos de borracha para uso doméstico, pessoal, higiênico e farmacêutico (preservativos, bicos para mamadeira, chupetas, etc.) - Artigos diversos de borracha natural, sintética ou regenerada, vulcanizada ou não, inclusive borracha endurecida - Pentas, escovas, prendedores de cabelos, feitos de borracha						
16.04	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
16.05	Fabricação de couro sintético	AUM	= 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
16.06	Fabricação de embalagens de material plástico	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
16.07	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
16.08	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
16.09	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
16.10	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
16.11	Fabricação de artefatos de material plástico	AUM	= 1.000	> 1.000 =	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II



				5.000			
<b>17 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>							
17.01	Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AUM	= 750	> 750 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500	II
17.02	Fabricação de artigos de vidro	AUM	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500	II
17.03	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	AUM	= 750	> 750 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500	II
17.04	Fabricação de artefatos e outros produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
17.05	Produção de concreto e argamassa	VPM	= 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000	II
17.06	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	AUM	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500	II
17.07	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	AUM	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500	II
17.08	Britagem de Rochas, não associada a outra atividade	VPTD	= 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	II
17.09	Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III



18 - METALURGIA							
18.01	Metalurgia de metais preciosos	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
19 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS							
19.01	Fabricação de estruturas metálicas	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
19.02	Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha de flandres	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
19.03	Fabricação de móveis tubulares	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	III
19.04	Reciclagem de metal	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
19.05	Fabricação de esquadrias de metal	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
19.06	Produção de artefatos estampados de metal	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
19.07	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
19.08	Fabricação de artefatos de serralheria artística (esquadrias de metal)	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	I



19.09	Fabricação de artefatos de ferro e aço	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
19.10	Fabricação de ferramentas	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000	II
19.11	Fabricação de recipientes de aço para embalagens de gases, combustíveis, lubrificantes, latões lactínio, tambores e outros	AUM	= 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	> 30.000	II
19.12	Fabricação de tampas, latas, etc., utilizando folha de flandres	VPTA	= 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II

**20 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS**

20.01	Fabricação de lâmpadas	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 1.000	II
20.02	Usina de co-geração de energia	PK	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	II

**21 - FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS**

21.01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
21.02	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750	III

**22 - FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES**



22.01	Fabricação de embarcações e de peças e acessórios (Estaleiro)	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 9.000	> 9.000 = 18.000	III
22.02	Construção de embarcações para esporte e lazer	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 9.000	> 9.000 = 18.000	II
22.03	Fabricação de equipamentos de transporte - Veículos de tração animal (carroças, carros, charretes e semelhantes); - Carros e carrinhos de mão para transporte de carga, para supermercados; - Térmicos para transporte de sorvetes e outros semelhantes	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	I
<b>23 - INDUSTRIA MADEIREIRA E FABRICAÇÃO DE MÓVEIS</b>							
23.01	Desdobro de madeira em tora para madeira serrada/laminada/faqueada	VPA	= 1.900	> 1.900 = 4.000	> 4.000 = 8.000	> 8.000 = 13.000	II
23.02	Desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento/ secagem	VPA	= 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 11.000	> 11.000 = 17.000	II
23.03	Desdobro de madeira em tora para produção de laminas de madeira para fabricação de compensados	VPA	= 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 11.000	> 11.000 = 17.000	II
23.05	Produção de compensado	VPA	= 2.500	> 2.500 = 10.000	> 10.000 = 50.000	> 50.000	II
23.06	Briqueteiras	VPTA	= 15.000	> 15.000 = 80.000	> 80.000 = 200.000	> 200.000	I



23.07	Aproveitamento de aparas de madeiras	VPA	= 1.500	> 1.500 = 10.000	> 10.000 = 30.000	> 30.000	I
23.08	Fabricação de móveis com predominância de madeira	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000	II
23.09	Movelaria / Marcenaria / Carpintaria	VCA	= 1.500	> 1.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
23.10	Fabricação de móveis com predominância de metal	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 8.000	> 8.000	II
<b>24 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>							
24.01	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
24.02	Fabricação de letras, letreiros, painéis e placas de qualquer material inclusive luminosos	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
24.03	Fabricação de velas	VPK	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
24.04	Fabricação de produtos diversos, tais como: - Artefatos de pelos, plumas, chifres e garras, etc. - Perucas, inclusive cílios postiços e afins - Artigos para festas, carnaval, etc. - Garrafas térmicas e outros recipientes térmicos - Isqueiros de qualquer material e acendedores automáticos para fogões - Velas de cera, sebo, estearina, etc. - Artefatos escolares não compreendidos em outros grupos (giz, figuras geométricas, globos e material didático em geral) -	VPK	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II



	Caixões mortuários - Artefatos diversos não especificados ou não classificados (adornos para árvores de natal, piteiras, cigareiras, cachimbos, flores e frutos artificiais, manequins, etc.)						
<b>25 - MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>							
25.01	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500	II
25.02	Fabricação de motores de combustão interna	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
25.03	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e equipamentos não elétricos para transmissão e instalação hidráulica, pneumáticas, térmicas, de ventilação, de refrigeração e outros	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
25.04	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com / sem tratamento térmico e/ ou tratamento de superfície e/ ou fundição	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
25.05	Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para utilização doméstica ou industrial	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
<b>26 - ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES</b>							
26.01	Rede de Distribuição rural – RDR	CPK	= 50	> 50 = 300	> 300 = 500	> 500	II



26.02	Micro e pequena central hidrelétrica a fio d'água	P	= 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	II
26.03	Subestação	P	= 1	> 1 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	II
26.04	Linha de subtransmissão	CPK	= 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500	II
<b>27 - ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS</b>							
27.01	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	VPM	= 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 500	III
27.02	Interceptores e emissários de esgoto industrial	CPM	= 100	> 100 = 200	> 200 = 400	> 400 = 600	III
27.03	Interceptores e emissários de esgotos sanitário (População atendida pelo sistema)	PA	= 1.000	> 1.000 = 10.000	> 10.000 = 25.000	> 25.000 = 50.000	III
27.04	Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitário (População atendida pelo sistema)	PA	= 1.000	> 1.000 = 10.000	> 10.000 = 25.000	> 25.000 = 50.000	III
<b>28 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS</b>							
28.01	Shopping Center	AUM	= 1.000	> 1.000 = 14.000	> 14.000 = 27.000	> 27.000 = 40.000	II
28.02	Edificação multifamiliar vertical	AUM	= 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	II



28.03	Edificação unifamiliar, em áreas protegidas ou sensíveis	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	III
28.04	Hiper e Supermercado	AUM	= 50.000	> 50.000 = 80.000	> 80.000 = 150.000	> 150.000	II
<b>29 - OBRAS DE INFRA- ESTRUTURA</b>							
29.01	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	CPK	= 30	> 30 = 60	> 60 = 200	> 200	II
29.02	Barras, embocadura, retificação e aberturas de canais	VM	= 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	III
29.03	Barragem e/ ou dique para formação de açude e/ ou perenização de lago	AI	= 0,5	> 0,5 = 0,7	> 0,7 = 1	> 1 = 2	III
29.04	Captação / Tratamento / Distribuição de água potável, sem o uso de barragem de acumulação	PA	= 25.000	> 25.000 = 150.000	> 150.000 = 500.000	> 500.000	II
29.05	Complexo de destinação final de resíduos sólidos urbanos - Aterro, reciclagem e compostagem (População atendida pelo sistema)	PA	= 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	III
29.06	Aterro sanitário, sem fracionamento (População atendida)	PA	= 1.000	> 1.000 = 14.000	> 14.000 = 27.000	> 27.000 = 50.000	II
29.07	Aterro controlado, sem fracionamento (População atendida)	PA	= 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	III



29.08	Reciclagem	VPTM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
29.09	Triagem e compostagem	VPTM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
29.10	Sistema de drenagem de águas pluviais	ATH	= 10	> 10 = 40	> 40 = 80	> 80	II
29.11	Autódromo e cartódromo	ATH	= 2	> 2 = 4	> 4 = 8	> 8 = 15	III
29.12	Hipódromo	ATH	= 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 10	II
29.13	Cais / muro de arrimo ou contenção, sem urbanização	CPM	= 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 3.000	II
29.14	Cais / muro de arrimo ou contenção, com urbanização	CPM	= 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 3.000	III
29.15	Cemitério	NJ	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 30.000	III
29.16	Penitenciária e Centros de Recuperação de Infratores	AUH	= 10	> 10 = 30	> 30 = 50	> 50 = 90	II
29.17	Instalação portuária de passageiros, de carga geral (não perigosa), de finalidade turística, trapiche, ancoradouro, rampa de acesso e marina	AUM	= 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	> 30.000	I
29.18	Aeródromo - pista de pouso	AUH	= 50	> 50 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II



29.19	Heliporto / heliponto	AUM	= 600	> 600 = 1.000	> 1.000 = 1.600	> 1.600	II
29.20	Ponte e pontilhão, em corpo hídrico, sem navegabilidade	CPM	= 500	> 500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	> 3.000	III
<b>30 - COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>							
30.01	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	AUM	= 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
30.02	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500	II
30.03	Oficina mecânica, lanternagem e pintura	AUM	= 30	> 30 = 60	> 60 = 200	> 200	III
30.04	Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo	AUM	= 30	> 30 = 60	> 60 = 200	> 200	III
<b>31 - COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>							
31.01	Comércio atacadista de água mineral	CAM	= 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210	I
31.02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	CAM	= 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210	I
31.03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	CAM	= 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210	I
31.04	Comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas - vinhos, cachaças, bebidas destiladas, etc. e não	CAM	= 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210	I



	alcoólicas						
31.05	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados – Estâncias	VMS	= 30	> 30 = 60	> 60 = 200	> 200	II
31.06	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	AUM	= 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	III
31.07	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	AUM	= 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	III
<b>32 - COMÉRCIO VAREJISTA</b>							
32.01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	AUM	= 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 15.000	> 15.000	II
32.02	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	VPK	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
32.03	Comércio varejista de carnes – açougues	AUM	= 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500	I
32.04	Terminal ou entreposto de recepção de armazenamento, comercialização e/ ou frigorificação de pescado	VPTD	= 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100	I
32.05	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	CAM	= 45	> 45 = 90	> 90 = 105	> 105 = 150	III



32.06	Comércio varejista de lubrificantes	CAM	= 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400	III
32.07	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp) - gás/ botijões de 13 Kg	CAT	= 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5	III

**33 - ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES**

33.01	Garagem de ônibus / transportadora e seus anexos	ATM	= 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400	III
33.02	Armazém para grãos/ cereais/ material de construção	AUM	= 100	> 100 = 400	> 400 = 800	> 800	I
33.03	Armazém para grãos/cereais/ material de construção, com beneficiamento	AUM	= 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400	II
33.04	Depósito de agrotóxico	AUM	= 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	III

**34 – ALOJAMENTO**

34.01	Hotéis	NL	= 200	> 200 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
34.02	Apart-hotéis	AUM	= 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
34.03	Motéis	NAP	= 50	> 50 = 400	> 400 = 700	> 700	II
34.04	Albergues	AUM	= 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000	II
34.05	Pousada	AUM	= 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II



34.06	Campings	AUM	= 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
34.07	Infraestrutura especializada em turismo de pesca esportiva	ATH	= 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50	I
34.08	Pensões	AUM	= 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000	II
34.09	Outros alojamentos: - Alojamento em dormitórios - O aluguel de imóveis residenciais por curta temporada - Alojamentos coletivos não turísticos tipo casa de estudante, pensionato e similares - A exploração de vagões- leito por terceiros - Alojamento de curta duração	AUM	= 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000	II
34.10	Parque temático/ diversão	ATH	= 10	> 10 = 15	> 15 = 20	> 20 = 30	II
31.11	Hotel de Ecoturismo/ hotel fazenda	AUH	= 100	> 100 = 500	> 500 = 800	> 800 = 1.200	I
<b>35 – ALIMENTAÇÃO</b>							
35.01	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	AUM	= 100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000	I
35.02	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	AUM	= 100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000	I



35.03	Quiosque (barraca) de praia	AUM	= 10	> 10 = 50	> 50 = 80	> 80	I
<b>36 – TELECOMUNICAÇÕES</b>							
36.01	Telefonia celular	NSA	= 1	> 1 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	II
<b>37 - ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>							
37.01	Parcelamento do solo/ Desmembramento, sem fracionamento	ATH	= 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 100	III
<b>38 - SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS</b>							
38.01	Condomínio habitacional horizontal, sem fracionamento	AUH	= 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 100	III
38.02	Conjunto habitacional popular	ATH	= 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 100	III
38.03	Limpeza em prédios e em domicílios	CA	= 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	II
38.03	Imunização e controle de pragas urbanas	CA	= 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	II
<b>39 - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>							
39.01	Casas de festas e eventos	AUM	= 100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000	I
39.02	Exploração e envase de água mineral	VCL	= 10.000	> 10.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000	II



40 - ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA							
40.01	Unidade de atendimento hospitalar, de atendimento em pronto- socorro e urgências	NL	= 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	III
40.02	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	II
40.03	Laboratórios clínicos	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	II
40.04	Laboratório de análises biológicas e físico- químicas	AUM	= 10	> 10 = 50	> 50 = 80	> 80 = 100	III
40.05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III
40.06	Serviços de ressonância magnética	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III
40.07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III
40.08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
40.09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
40.10	Serviços de quimioterapia e radioterapia	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III
40.11	Serviços de hemoterapia	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I



40.12	Serviços de litotripcia	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
40.13	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
40.14	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II

**41 - ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL**

41.01	Jardim botânico	AUH	= 50	> 50 = 150	> 150 = 300	> 300	I
41.02	Complexo turístico	AUH	= 1	> 1 = 2	> 2 = 4	> 4 = 6	III
41.03	Centro receptivo	AUM	= 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	I

**42 - ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER**

42.01	Clubes sociais, esportivos e similares	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
42.02	Piscicultura de pesque e pague / pesque e solte	AUH	= 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50	I

**43 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS**

43.03	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	AUM	= 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500	II
-------	---	-----	-------	-------------	-------------	-------	----

**44 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS**



44.01	Lavanderias	VPK	= 500	> 500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
44.02	Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	AUM	= 1.000	> 1.000 = 10.000	> 10.000 = 40.000	> 40.000	II
44.03	Toalheiros	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
<b>45 - OUTRAS ATIVIDADES NÃO CLASSIFICADAS</b>							
45.01	Prensagem de material reciclável / enfardamento, trituração e outros	AUM	= 1.000	> 1.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000	I
45.02	Comércio de substâncias e produtos perigosos	AUM	= 500	> 500 = 10.000	> 10.000 = 30.000	> 30.000	I
45.03	Prestação de serviços com substâncias e produtos perigosos	CA	= 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700	III
45.04	Supressão de vegetação para obras de infraestrutura de impacto local	NI	= 20	> 20 = 40	> 40 = 60	> 60	II
45.05	Remediação de áreas contaminadas por lançamento de resíduos sólidos urbanos	CA	Atividade dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município				II
45.06	Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ ou substâncias e produtos perigosos	VMC	Atividade dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município				II



45.07	Fechamento de minas	AR	Atividade dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município	II
-------	---------------------	----	--	----

**Legenda:**

- I. Baixo
- II. Médio
- III. Alto

**Unidade de Medida:**

AI – Área Inundada (Ha)

AR – Área Requerida no DNPM (Ha)

ATH – Área Total (Ha)

ATM – Área Total (m2)

AUH – Área Útil (Ha)

AUM – Área Útil (m2)

CA – Clientela Atendida (Mensal)

CAM – Capacidade Armazenamento (m3)

CAT – Capacidade de Armazenamento (Ton.)

CPK - Comprimento (Km)

CPM - Comprimento (Metro)

NA – Números de Aves

NAP – Número de Apartamentos

NCA – Número de Cabeças (Ano)

NCC – Número de Cabeças / Criação (Unidade)

NCO – Número de Colméias (Unidade)

NDC – Número de Cabeças (Unidade /Dia)

NJ – Número de Jazigos

NL – Número de Leitos (Unidade)

NI – Número de Indivíduos (Unidade)

NSA – Número de Site / Antena (Unidade)

P - Potência (Kw)

PA – População Atendida em Número de Habitantes (Unidade)

PK - Potência (KVA)

V - Volume (m3)



VCA- Volume Consumido Anual Serrada /  
Resíduos / Aparas e Sobras / Aproveitamento  
(m<sup>3</sup>/ano)

VCL – Volume Captado (l/dia)

VM – Volume de Material Movimentado (m<sup>3</sup>)

VMC – Volume de Material Contaminado (m<sup>3</sup>)

VMS – Volume de Madeira Serrada (m<sup>3</sup> /dia)

VPA – Volume Produzido Anual Serrado,  
Laminado/ Faqueado (m<sup>3</sup>/ano)

VPK – Volume de Produção (Kg/mês)

VPL – Volume de Produção (l/dia)

VPM - Volume de Produção (m<sup>3</sup>/ mês)

VPP - Volume de Produção (peça/dia)

VPTA - Volume de Produção (t/ano)

VPTD - Volume de Produção (t/dia)

VPTM - Volume de Produção (t/mês)

≤ Menor ou Igual

≥ Maior

= Igual



**ANEXO II**  
**TABELA DE CONVERSÃO DE UNIDADE DE CÁLCULO DE IMPACTO AMBIENTAL MUNICIPAL – UCIAM POR PORTE EM UFM**

Porte do Empreendimento/ Potencial Poluidor Degradador	MICRO			PEQUENA			MÉDIA			GRANDE		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
Licença Prévia - LP	05	06	07	20	30	45	90	130	150	155	160	170
Licença de Instalação -LI	12	15	18	30	45	60	180	280	330	355	340	410
Licença de Operação - LO	06	09	12	15	25	40	80	100	115	120	130	140
Licenciamento Ambiental Rural - LAR	12	13	14	21	25	31	41	45	51	110	150	210
Licença de Instalação/Operação - LIO	31	40	50	81	120	190	370	521	623	713	721	810

**Cálculo de conversão:**

$$TLA = UCIAM \times UFM$$

Onde:

TLA = Taxa de Licenciamento.

UCIAM = Unidade de Cálculo Ambiental Municipal.

UFM = Unidade Fiscal Municipal.



**ANEXO III**

**TABELA DE TAXA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – LAS E DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO - DDL**

CNAE	DENOMINAÇÃO	UNIDADE	DDL	TAXA DA DDL EM UFM	LAS	TAXA DO LAS EM UFM	POTENCIAL Poluidor/ Degrador
4722-9/01-00	Comércio varejista de carnes – açougues similares	AUM	-	-	<50 m <sup>2</sup>	10	I
5611-2/02-00	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas e similares	AUM	<10 m <sup>2</sup>	4	<10=50 m <sup>2</sup>	10	I
5611-2/03-00	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	AUM	<10 m <sup>2</sup>	4	<10=50 m <sup>2</sup>	10	I
2212-9/00-00	Reforma de pneumáticos usados - Recondicionamento e Recauchutagem de pneus (borracharia) e similares	AUM	<10 m <sup>2</sup>	4	>10=50 m <sup>2</sup>	10	I
4711-3/02-00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – mini supermercados e similares	AUM	≤ 20 m <sup>2</sup>	4	20 a 200 m <sup>2</sup>	10	I
1412-6/01-00	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	AUM	<10 m <sup>2</sup>	4	>10=50 m <sup>2</sup>	10	I
1412-6/02-00	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	AUM	<10 m <sup>2</sup>	4	>10=50 m <sup>2</sup>	10	I



Cálculo:

LAS	Quantidade de UFM
	4 UFM

a) Valor da Taxa do LAS = QUANT. UFM x Valor da UFM do ano.

Onde:

LAS = Licenciamento Ambiental Simplificado

DDL – Declaração de Dispensa de Licenciamento.

UFM = Unidade Fiscal do Município.



**ANEXO IV**  
**TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE LIMPEZA DE PASTAGEM – TLPA**

Área/Ha	Quantidade de UFM
Até 300	5
Acima de 300 até 500	6,65
Acima de 500 a 1000	12,5
Acima de 1000 a 2000	25
Acima de 2000	50

TLPA= Valor da UFM x Quantidade de UFM  
UFM= Unidade Fiscal do Município



**ANEXO V**  
**TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE CORTE/PODA DE ÁRVORES – TACP**

Indivíduos	Quantidade de UFM
De 1 a 7	1 UFM para cada indivíduo

TLCP= Valor da UFM x Quantidade de UFM

UFM= Unidade Fiscal do Município



**ANEXO VI**  
**TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>Custo (UFM)</b>
Análise e vistoria de Plano de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo - PSV.	2 UFM por hectare ou fração
Análise e vistoria de Plano de supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.	1,25 UFM por hectare ou fração
Análise e vistoria de Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA.	3 UFM por hectare ou fração
Análise e vistoria de Plano de aproveitamento de material lenhoso.	5 UFM por hectare ou fração
Licença Ambiental Municipal para Transporte de Material Lenhoso - LTML	1UFM por M <sup>3</sup> sendo limite de autorização até 20m <sup>3</sup>

Obs: Valores expressos em Unidade Fiscal do Município - UFM.